

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E REDUÇÃO DE DANOS NO
BRASIL: POSSIBILIDADES E CONTROVÉRSIAS

RAFAEL ZIMMERMANN SANTANA

RIO DE JANEIRO

2008

RAFAEL ZIMMERMANN SANTANA

POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E REDUÇÃO DE DANOS NO
BRASIL: POSSIBILIDADES E CONTROVÉRSIAS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ms^ª. Dr^ª. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues.

RIO DE JANEIRO

2008

Santana, Rafael Zimmermann.

Política criminal de drogas e redução de danos no Brasil: possibilidades e controvérsias. / Rafael Zimmermann Santana. – 2008.

71 f.

Orientadora: Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f.64-71.

1. Direito Penal - Monografia. 2. Política criminal. 3. Redução de Danos. 4. Brasil. 5. Possibilidades. 6. Controvérsias I. Santana, Rafael Zimmermann. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Política criminal de drogas e redução de danos no Brasil: possibilidades e controvérsias.

CDU 341.5555.

RAFAEL ZIMMERMANN SANTANA

POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E REDUÇÃO DE DANOS NO
BRASIL: POSSIBILIDADES E CONTROVÉRSIAS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues – Presidente da Banca Examinadora
Prof^a., Ms^a. e Dr^a. em Direito Penal. UFRJ – Orientadora

Prof. _

Prof.

A meus pais, a minha irmã e a Flávia,
meus amores e inspiração.

RESUMO

SANTANA, Rafael Zimmermann. *Política criminal de drogas e redução de dano no Brasil: possibilidades e controvérsias*. 2008. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente trabalho pretende analisar a política criminal de drogas e a redução de danos no Brasil, suas possibilidades e controvérsias, e, também, abordar uma questão polêmica da atualidade que se relacione com ambos os tópicos. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à observação dos aspectos históricos do controle legal de drogas no Brasil e a influência externa, em seguida, faz-se um panorama sobre a lei de drogas atual em dois pontos: (i) aspectos penais e (ii) considerações sobre a suposta inovação do artigo 28, que aborda as medidas em face do usuário de drogas. Na segunda parte, são estudadas as Políticas de Redução de Danos e seus principais aspectos: (i) conceitos e características; (ii) origens, exemplos e efeitos, (iii) o usuário de drogas e a prevenção primária; (iv) a redução de danos no Brasil; (v) o que a atual lei de drogas dispõe sobre isso; e (vi) a aplicabilidade da redução de danos neste país. A terceira parte trata da Marcha da Maconha, questão polêmica e atual, que aborda pontos da política criminal e da redução de danos através da discussão sobre a liberdade de expressão e drogas.

Palavras-Chave: Política Criminal de Drogas; Redução de Danos; Brasil; Possibilidades; Controvérsias.

ABSTRACT

SANTANA, Rafael Zimmermann. *Drugs criminal politic and the harm reduction in Brazil: possibilites and controversies*. 2008. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

This monograph aims to analyze the drugs criminal politics and the harm reduction in Brazil, their possibilites and controversies, and, also, to approach a controverted question of present time that relates with both the topics. To a better understanding about the theme, the first part analyze the historic aspect of drugs law control in Brazil and the external influence, after that, becomes a panorama on the current drugs law: (i) criminal aspects, and (II) considerations about the supposed innovation of article 28, that it approaches the measures in face of the user of drugs. In the second part, it is studie the harm reduction politics and their main aspects: (i) concepst and charatcteristic; (ii) origins, examples and effects; (iii) the user of drugs and the primary prevention; (iv) the harm reduction in Brazil; (v) what the current law of drugs makes use on this; and (vi) the harm reduction applicability in this country. The third part is about Marijuana March, controversial and current question, that approaches points of the drugs criminal politics and the harm reduction through the quarrel on the liberty of speech and drugs.

Keywords: Drugs Criminal Politics; Harm Reduction; Brazil; Possibilites; Controversies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. CONTROLE LEGAL DE DROGAS NO BRASIL	9
1.1. A evolução legal do controle de drogas no Brasil e a influência externa	9
1.1.1. <u>Período anterior ao regime militar</u>	9
1.1.2. <u>Período de vigência do regime militar</u>	12
1.1.3. <u>O controle de drogas na redemocratização</u>	17
1.2. A Nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06)	19
1.2.1. <u>Aspectos penais</u>	20
1.2.2. <u>Artigo 28, uma inovação?</u>	25
2. POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE DANOS	30
2.1. Definição e características	31
2.2. Origens, exemplos e efeitos	32
2.3. O usuário de drogas e a prevenção primária	39
2.4. A redução de danos no Brasil	44
2.4.1. <u>Aspectos preventivos da Lei nº 11.343/06</u>	47
2.4.2. <u>Aplicabilidade da redução de danos no Brasil</u>	49
3. QUESTÃO CONTROVERTIDA DA ATUALIDADE	51
3.1. Liberdade de expressão e lei de drogas: o caso Marcha da Maconha	51
3.1.1. <u>Os fatos ocorridos em 2008</u>	51
3.1.2. <u>As discussões jurídicas</u>	54
3.1.3. <u>O debate doutrinário</u>	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz uma análise sobre a política criminal de drogas e a redução de danos no Brasil através da observação de cada uma e da determinação de como se relacionam, destacando-se as controvérsias.

O referido tema se apresenta muito atual, pois as perspectivas sobre a política de drogas são de grande interesse para a sociedade brasileira, especialmente em relação a posturas relativamente recentes como as medidas de redução de danos. Contudo, se deve atentar, na definição de como se apresenta tal política, para o desenvolvimento do controle legal de drogas.

O trabalho pretende observar a evolução da política criminal de drogas no Brasil, principalmente em relação à atual Lei que trata do assunto, e o que é redução de danos, seus principais aspectos e como esta vem se desenvolvendo no País. Merece, também, atenção especial a questão controvertida relacionada ao presente tema, que foi a Marcha da Maconha.

Esta monografia pretende averiguar se a política criminal e a redução de danos são conciliáveis, ou não? E se mesmo em casos controvertidos, se pode chegar a uma resposta positiva. Estas são perguntas a serem respondidas ao final, entretanto, a hipótese inicial é de que tais respostas são afirmativas.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, nas obras de diversos autores, dentre os quais se destacam: Luiz Flávio Gomes, Salo de Carvalho, Nilo Batista, Luciana Boiteux, Elisângela Melo Reghelin e Maria Lúcia Karam, além de consulta a sítios da internet, especialmente na pesquisa dos elementos mais dinâmicos diante da rapidez com que a rede mundial de computadores noticia os acontecimentos, como foi o caso da Marcha da Maconha de 2008, que é analisada no último capítulo.

No primeiro capítulo, será abordado controle de drogas no Brasil e a influência externa, a fim de vislumbrar o desenvolvimento da política nacional de drogas. Em seguida, far-se-ão considerações sobre a Lei de Drogas atual e suas disposições penais, fazendo um paralelo com a lei precedente e atentando para o seu cunho repressivo, e, especificamente, será feita a análise do artigo 28, que se refere ao usuário, que pode ser considerado uma inovação em relação à legislação anterior.

As políticas de redução de danos serão objeto de análise no segundo capítulo. Primeiramente, conceitos e características serão levantados para entender o que são estas

políticas, e, então, abordar-se-ão suas histórias, formas de atuação, exemplos e efeitos. Os aspectos condizentes ao usuário merecerão uma atenção especial, visto se tratar do sujeito destas políticas, assim como, a prevenção primária, especialmente sob a ótica da redução de danos. Em relação ao Brasil, importante ressaltar: a influência de tais políticas neste país, o que a Lei nº 11.343/06 aborda sobre prevenção, e, por último, a aplicabilidade da redução de danos.

No terceiro capítulo será abordada a Marcha da Maconha, pela sua atualidade, por se relacionar em alguns pontos com a redução de danos e por merecer considerações sobre a sua legalidade, e, também, por levantar a questão sobre a liberdade de expressão e a discussão sobre as drogas. Esta análise será feita em três partes: os fatos ocorridos em 2008, as discussões jurídicas e o debate doutrinário

1. CONTROLE LEGAL DAS DROGAS NO BRASIL

1.1. Histórico do controle de drogas no Brasil e a influência externa

Para a melhor análise, as considerações serão feitas em três momentos da história do Brasil. Expondo as diferenças quanto à atuação frente às drogas nos três períodos.

1.1.1. Período anterior ao regime militar

O primeiro momento de regulação de substâncias se deu nas Ordenações Filipinas ainda no século XVI.¹ O segundo momento só se deu no Código Penal republicano de 1890, cujo artigo 159 previa como crime: “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem formalidades previstas nos regulamentos sanitários”.

O modelo proibicionista de controle de drogas só veio a se desenvolver no século XX e no Brasil se deu de fora para dentro, sendo determinante a influência estrangeira. Em 1909, na Conferência de Xangai, houve o primeiro exemplo de trabalho que visava proibir o comércio de determinadas substâncias. Na Convenção de Xangai foram feitas recomendações aos treze Estados soberanos signatários, dentre os quais não figurava o Brasil, determinava-se a redução do comércio do ópio para intentos médicos-farmacológicos sem que houvesse um poder cogente para aquele que não cumprisse.

Três anos mais tarde, em Haia, foi realizado novo encontro diplomático para tratar sobre o tema, é a Conferência de Haia de 1912. Observou-se o esforço na regulação do comércio do ópio, “dedicando atenção às três variantes da droga: bruto, preparado (para

¹ A incriminação no Código Filipino determinava:

“Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem água delle, nem escamonéa, nem opio, salvo se fôr boticário examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do officio. E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza alguma das ditas cousas para vender, perca toda a sua fazenda, a metade para nossa Câmera, e a outra metade para quem o accusar, e seja degradado para áfrica até nossa mercê. E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fora, e as vender a pessoas que não forem Boticários.

1. E os boticarios as não vendão, nem despendão, se não com Officiaes, que por razão de seus Officios as hão mister, sendo porem officiaes as não darão, nem venderão a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum dano, haverão a pena que de Direito seja, segundo o dano for.

2. E os Boticários poderão metter em suas mezinhas os ditos materiaes, segundo pelos Médicos, Cirurgiões, e Escriptores for mandada. E fazendo o contrario, ou vendendo-os a outras pessoas, que não forem Officiaes conhecidos, póla primeira vez paguem cincoenta cruzados, metade para quem accusar, e descobrir. E pela segunda haverão mais qualquer pena, que houvermos por bem.” (grafia original) (LUISI, Luiz. A legislação Penal Brasileira sobre Entorpecentes. In Drogas: abordagem interdisciplinar. Fasculos de Ciências Penais (03). Porto Alegre: Fabris, 1990. Apud. CARVALHO, Salo de. Apolítica criminal de drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático). 4 ed. Rio de janeiro: Lumen Iures, 2007. p.11.).

fumar), e medicinal”². Contudo, foi notada tendência, que se seguiu depois, para abranger outras drogas, tal qual a cocaína, que, naquele momento, ainda era muito encontrada nos países do centro capitalista³. O Brasil aderiu a esta convenção em 1914 por força do Decreto nº 2.861, sendo que o Decreto nº 11.481 de 1915 demonstrava uma preocupação com o aumento das drogas relacionadas naquela convenção. Para Nilo Batista, neste momento, a política criminal de drogas no Brasil começa a seguir o caminho de um modelo “sanitário”⁴.

O artigo 159 do Código Penal de 1890 foi reformado em 1921 pelo Decreto nº 4.294, aumentando o rol deste artigo para comportar também as substâncias entorpecentes (para exemplificar quais seriam tais substâncias, o legislador citou o ópio, e seus derivados, e a cocaína, e seus derivados). Além disso, trazia a possibilidade de internação compulsória para o usuário destas substâncias.⁵

Para a continuidade da análise sobre a evolução das leis de drogas brasileiras no período em tela, é importante dispor sobre as convenções internacionais que se seguiram nas décadas de vinte e trinta, pois foram modelos para a política de drogas no Brasil. Em 1925, sob o auspício da Sociedade das Nações e contando com o Estados Unidos mais forte, foi assinada a Segunda Convenção Internacional sobre o Ópio, complementando a Convenção de Haia de 1912. Os assuntos não foram restritos aos derivados da papoula do ópio, pelo contrário, o incremento internacional quanto à atenção a outras drogas tomou corpo. Guiou-se para uma idéia de vigia universal, através de estatísticas sobre o cultivo, consumo e fabrico de drogas; convergindo, desta forma, para um incipiente monitoramento internacional⁶. Não previa combate de caráter bélico, tinha como intento uma maior regulação das substâncias entorpecentes.

Na década de 30, foram realizadas duas convenções sobre drogas. A Primeira Convenção de Genebra, em 1931, tratou de estabelecer balizas aos signatários quanto à carga de narcóticos em cada território, contudo, tal carga se relacionava às necessidades médicas de cada Estado. Isso significa que houve um interesse em guiar um controle internacional aproveitando as idéias e órgãos criados como banco de dados na Convenção de 1925.

² MARTINS, A. G. Lourenço. História internacional da droga. Disponível em: <<http://www.Encod.org/info/historia-internacional-da-droga,977.html>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

³ Cf. RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *O controle penal sobre drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade*. 2006. 273.f. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da USP, 2006, P. 38.

⁴ BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, v.3, n. 5-6, 1998. P.77-94, p. 79.

⁵ Loc. cit.

⁶ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 39.

Complementarmente, em 1936, ocorreu a Segunda Convenção de Genebra, que buscava o apoio e cooperação internacionais diante do tráfico ilícito de drogas perigosas⁷.

Em consonância com os dispostos internacionais sobre as drogas, se seguiram, no Brasil, uma série de decretos relacionados ao mesmo tema. O Decreto nº 20.930/32 preocupava-se com a regulação das substâncias entorpecentes para que não fugissem de suas utilizações próprias, quais sejam, fins médicos. O Decreto nº 24.505/34 modificou algumas disposições do decreto anterior e ampliou o controle sobre as substâncias entorpecentes. O Decreto-Lei nº 891/38 elencava quais eram os entorpecentes e adotava regulação mais ampla como controle alfandegário e de transporte⁸. No preâmbulo do Decreto-Lei nº 891/38, havia o interesse em promover, no Brasil, uma “legislação capaz de regular a fiscalização de entorpecentes”.

Sobre o referido momento em que foram promulgados os três decretos mencionados acima, Nilo Batista afirma:

O que se depreende com clareza de tais normas é uma concepção sanitária de controle do tráfico, de um tráfico que se alimenta do desvio da droga de seu fluxo autorizado. As drogas estavam nas prateleiras das farmácias ou nos ‘stocks’ de uma indústria que apenas suspeitava de seu futuro sucesso comercial (...)⁹

Neste momento, percebe-se uma política de drogas pautada em um modelo sanitário e tal concepção convergiu para a formação do disposto no artigo 281 do Código Penal de 1940:

Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira entregar, ao consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A controvérsia foi se o usuário também sofreria responsabilização, já que “*trazer consigo*” poderia abranger a conduta feita pelo consumidor de drogas. Diante das discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que o usuário não poderia ser sujeito ativo do crime tipificado pelo artigo 281 do Código Penal de 1940. Havia, neste período, a ocorrência de um discurso médico-sanitário de não incidência da norma penal sobre o usuário, que era tratado como um doente e não como um algoz, por isso, ao usuário não era aplicada a pena do artigo 281 (um a cinco anos de reclusão e multa)¹⁰. Por outro lado, intensificou-se o “controle penal sobre as drogas, com a crescente utilização do direito penal como forma de controle social sobre os atos de comércio.”¹¹

⁷ Loc. cit.

⁸ BATISTA, Nilo. Op. cit. p. 80- 81.

⁹ Ibid. p. 81.

¹⁰ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 141.

¹¹ Loc. cit.

Com o fim do Estado Novo e a reabertura democrática que se seguiu, a política de drogas não ganhou destaque, segundo as palavras de Nilo Batista:

No contexto liberalizante da redemocratização, após 1946, o tema das drogas cai para um segundo plano. O eixo mítico repressivo central ainda repousa – e assim permanecerá até os anos sessenta – na “completa perdição moral” ou na predisposição para “a practica de actos criminosos” do decreto 1921, porém a irrelevância estatístico-criminal do tráfico e do abuso de drogas não atrai a atenção dos juristas, dos criminológicos e mesmos dos legisladores.¹²

Este momento de democracia não perdurou muito, teve seu fim na década de sessenta com o Golpe Militar de 1964. As políticas adotadas no período seguinte teriam caráter muito mais repressor do que o modelo sanitário.

1.1.2. Período de vigência do regime militar

A sociedade internacional conheceu revoluções sociais de fortes ressonâncias na década de sessenta, com o movimento de liberação das mulheres, difusão da pílula anticoncepcional, maior liberdade sexual, diminuição do sentimento de religiosidade, etc., contudo, em relação às drogas, houve a adoção de medidas repressivas em todo o mundo. No Brasil e no resto da América Latina a visão proibicionista mais rígida ganhava terreno.¹³

Diametralmente oposto ao espírito libertador da década de sessenta, o mundo viu o combate às drogas mais firme e repressor ao que havia anteriormente. Por ocasião daquela renovação cultural, os segmentos mais ortodoxos apoiaram um combate mais rígido. Neste período, o uso de drogas obteve maior visibilidade e vinculava-se à contra-cultura e a movimentos de contestação. Os movimentos sociais *repressivistas* passaram a fazer campanha, com apoio dos meios de comunicação, por um controle de drogas transnacional¹⁴. O proibicionismo obteve aí um ponto chave para sua mais completa internacionalização até então, especialmente diante do *lobby* estadunidense e da Organização das Nações Unidas. O Brasil, dentro desse cenário, presenciou o surgimento de políticas repressivas, claramente, catalisadas pelo regime militar.

Em 1961, foi realizada a Convenção Única sobre Entorpecentes, que contou com adesão ampla. Foi instituído um aparelho de controle rígido no combate aos entorpecentes, além disso, disciplinava séries de restrições quanto ao uso de estupefacientes¹⁵. Os Estados assumiram a obrigação de acentuar o controle sobre os narcóticos e suas matérias-primas,

¹² BATISTA, Nilo. Op. cit. p. 84.

¹³ PROCÓPIO, Argemiro (org). *Narcotráfico e Segurança Nacional*. São Paulo: LTr, 1999. p. 68.

¹⁴ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2007. p.14-15..

limitando, para isso, sua utilização (abrangendo aí toda linha produtiva e comercial) apenas para os fins médicos e científicos. Determinou-se que seriam declarados ao Órgão Internacional de Controle dos Estupefacientes (OICS), órgão da ONU, as necessidades anuais de estupefacientes constantes na lista de proibição há serem então admitida ou não, visando adotar medidas que impedissem o desvio para fins ilícitos. Dessa maneira, a OICS também asseverou que a produção de entorpecentes no mundo fosse suficiente para as necessidades dos Estados. Não havia ainda uma política de repressão penal ao usuário, porém, não se pode olvidar que estava preparado terreno para visões ainda mais punitivas.¹⁶

Sobre o espírito da Convenção de 1961, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues tece as seguintes palavras:

Nesse momento nota-se a radicalização do controle internacional de drogas, que passou a buscar a total erradicação do consumo e da produção de determinadas substâncias, inclusive algumas que eram consumidas há milênios por tribos nativas da América Latina, como é o caso de folha de coca no Peru e na Bolívia. Pretendia-se impor uma valoração negativa sobre uma cultura ancestral, sem levar em consideração a diversidade cultural dos povos.¹⁷

Tal Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 54.216 em 1964, assinado pelo então presidente, e militar, Castello Branco e previa em seu preâmbulo o “reconhecimento que a toxicomania é um mal para o indivíduo e constitui um perigo social para a humanidade.” Pouco tempo depois, em consonância com as disposições da Convenção de 1961, foi promulgada a Lei nº 4.451/66, que abrangeu como ilícito o plantio de espécies das quais se podem extrair entorpecentes, o que aumentou o rol do já referido artigo 281 do Código Penal de 1940. Além disso, o Decreto-Lei nº 159 de 1967 classificou, também, como substâncias proibidas as anfetaminas e os alucinógenos.

Até então, havia dois discursos quanto à política de drogas no Brasil, um relacionado ao usuário e outro que englobava o traficante e o produtor. Entendia-se que o primeiro era uma vítima “fraca”, impedida, por causa de suas limitações, a oferecer resistência diante da persuasão de quem oferecia entorpecentes e, por isso, sofria o assédio de elementos que agiam de pura má-fé. O modelo médico-sanitário incidia sobre os consumidores, a repressão penal recaía em face do traficante. Assim, sobre os culpados (traficantes) recairia o discurso jurídico-penal do qual se extrai o estereótipo criminoso do corruptor da moral e da saúde pública. Sobre o consumidor incidiria o discurso médico-psiquiátrico consolidado pela

¹⁵ Qualquer substância tóxica e entorpecente que produz uma espécie de inibição dos centros nervosos, da qual advém um estado de inércia física e moral, sinônimo de entorpecente. Cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1975. P. 589. Trata-se de um termo ultrapassado.

¹⁶ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. 39.

¹⁷ Ibid, p. 40.

perspectiva sanitarista em voga na década de cinquenta, que difundiu o estereótipo da dependência.¹⁸

Em 1968, foi promulgado o Ato institucional nº 5, o qual suspendeu garantias e direitos individuais. Apenas treze dias depois, foi promulgado o Decreto-Lei nº 385, o qual pôs o traficante e o usuário num mesmo patamar, dando-lhes o mesmo tratamento legal. Ao artigo 281 do Código Penal foi acrescentado parágrafo que instituía, na mesma ocorrência, aquele que “*traz consigo*”, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. Além disso, o Decreto-Lei nº 385/68 alargou o *caput* do artigo 281 do Código Penal, ao acrescentar os verbos “*preparar*” e “*produzir*” entre as condutas proibidas, e aumentou a pena pecuniária¹⁹.

Não bastasse a estigmatização anterior, a partir de então, se criou uma nova categoria de inimigo público, o usuário de drogas. Entretanto, ainda houve algumas reações contrárias à criminalização do usuário que não foram suficientes para alterar tal cenário:

A equiparação *quoad poenam* do usuário ao traficante de drogas provocou alguma reação no escasso grupo de juristas e magistrados que ousavam insurgir-se contra o regime autoritário. Uma das estratégias por eles utilizadas foi questionar a validade do depoimento dos policiais que haviam participado da prisão em flagrante do usuário, tendo se notabilizado por suas sentenças e seus trabalhos teóricos a respeito o juiz Hélio Sodré. O absurdo dessa equiparação, mesmo (ou principalmente) diante da visão “oficial” do problema, não sensibilizou os legisladores da ditadura, como demonstraria sua manutenção pela lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971.²⁰

Em 1971 foi editada a Lei nº 5.726, a qual manteve a equiparação entre o usuário e o traficante. Esta lei declarava ser um dever de toda a pessoa física e jurídica colaborar no combate ao tráfico e ao uso de substâncias entorpecentes, o que foi adotado pela legislação seguinte²¹. Porém, não seria a pessoa jurídica a detentora do dever de colaborar seriam seus representantes, pois, como estes são pessoas físicas antes da formação da pessoa jurídica, já tinham tal qualidade colaboradora. Além disso, esta lei instituía a punição da quadrilha composta por dois membros e determinou o teto da pena de uso e tráfico em seis anos de reclusão, aumentando em um ano em relação ao teto anterior.²²

¹⁸ CARVALHO, Salo de. Op. cit. p.16.

¹⁹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 143-144.

²⁰ BATISTA, Nilo. Op. cit. p. 85-86.

²¹ Para Salo de Carvalho, na análise deste dever constante no artigo 1º da lei 6.368/76 (a legislação seguinte), “a mobilização nacional pretendida na abertura do texto, apesar de apresentar-se como integrante das políticas preventivas, projeta sistema repressivo autoritário típico dos modelos penais de exceção. A inversão ideológica do discurso revela os futuros efeitos perversos da Lei de Drogas: a aparente preocupação preventiva densifica o sistema repressivo.” Cf. CARVALHO, Salo de. Op. cit. p.26.

²² AZEREDO, Rodrigo Lopes. *O usuário nas leis de drogas*. 2006. 66.f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 2006. p.14.

A política repressiva continuou vigorando na vigência da Lei 5.726/71, contudo, dentro de um modelo descodificado, ou seja, operou-se um novo sistema de normatização fora do Código Penal. A partir de então, foram promulgadas leis de drogas dentro de uma lógica de descodificação própria, na qual as estruturas normativas mantêm as suas características próprias do sistema penal, conformando, porém, sistemas paralelos que tendem a harmonizar-se com as regras gerais e os princípios do direito penal e do direito processual penal.²³

Em 1972, foi aprovado Protocolo emendado à Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, que estabelecia o aumento dos esforços na prevenção da produção, do tráfico e do uso de drogas. Este Protocolo também abordava a preocupação na reabilitação e tratamento dos usuários, em substituição ou em conjunto com penas privativas de liberdade. No Brasil, sua promulgação se deu pelo Decreto nº 76.248/75 e, em âmbito europeu, acabou servindo de base para uma postura não encarceradora em face do usuário de drogas.²⁴

Em 1976, foi promulgada a Lei nº 6.368, a qual reuniu todas as leis de drogas vigentes até então. Segundo Nilo Batista, tal lei aperfeiçoou a Lei nº 5.726/71 de forma positiva e negativa. O aspecto positivo pode ser notado na leitura do artigo 1º da Lei de 1976, em que não havia mais a palavra “combate” para o dever de colaborar das pessoas, físicas e jurídicas, por outro lado, quanto o problema do tráfico e do uso de entorpecentes, várias infrações, como tráfico de drogas e a “quadrilha de dois”, conheceram majoração de penas.²⁵

A Lei nº 6.368 de 1976 expôs, também, uma diferenciação penal entre o usuário e o traficante, os quais deixaram de ter a mesma equivalência penal. O crime de uso estava disposto no artigo 16 e era passível de pena de reclusão de seis meses a dois anos, enquanto o tráfico de drogas, infração descrita no artigo 12, se submetia a pena de reclusão de três a quinze anos.

Quanto ao usuário, apesar de o uso e o vício em si não serem atos diretamente punidos no artigo 16 da lei 6368/76 e, mesmo, no artigo 281 do Código Penal depois do advento do Decreto-lei nº 385/68, tais condutas eram punidas na prática de forma incidental, pois não há como fazer uso de substância entorpecente sem para isso incorrer em alguns núcleos do artigo 16 da Lei de Tóxico de 1976. Como fazer tal prática sem “adquirir”, “guardar” ou “trazer consigo”? Trata-se de consumo ilícito sim, pois impraticável ser usuário de drogas, sem praticar com maior ou menor frequência as condutas tipificadas nas referidas normas.²⁶

²³ CARVALHO, Salo de. Op. cit. p.108.

²⁴ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 40.

²⁵ BATISTA, Nilo. Op. cit. p. 87.

²⁶ AZEREDO, Rodrigo Lopes. Op. cit. p.36.

Ao dependente químico de entorpecente, ou que determinem dependência física ou psíquica, coube atenção especial, o capítulo II, “do tratamento e da recuperação”, previa forma compulsória de tratamento, tendo ou não havido prática de infração penal²⁷. Entretanto, a independência de infração penal, fez com que a aplicação dos preceitos deste capítulo alcançasse todos os indivíduos envolvidos com abuso de entorpecentes²⁸. O tratamento terapêutico obrigatório também gerou efeitos negativos:

A obrigatoriedade terapêutica aos drogaditos, a partir do entendimento da tóxicodependência como fator criminógeno revelador de intensa periculosidade social, determina a solidificação do discurso médico-jurídico sanitaria na medida em que (a) associa dependência-delito, (b) abandona a idéia de voluntariedade no tratamento, e subliminarmente, (c) amplia as possibilidades de identificação do usuário como dependente.²⁹

Em 1977, o Decreto nº 79.388 promulgou a Convenção da ONU sobre Entorpecentes e Psicotrópicos de 1972. Tal convenção trazia como inovação a inclusão no rol de substâncias proibidas os psicotrópicos³⁰, o que denota o reforço na repressão ao maior número de substâncias possíveis.

Importante destacar a Lei nº 6.416/77, que instituiu os três regimes penitenciários (aberto, semi-aberto e fechado) e a suspensão condicional da pena (*sursis*) igual ou inferior a dois anos. A progressão do regime passou a ser aplicada para o crime de tráfico de drogas e o usuário, dada à pena estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 6.368/76, foi beneficiado pelo *sursis*.³¹ A lei 7.210/84 introduziu, no Código Penal, “medidas substitutivas da pena privativa de liberdade, e antecipou a concessão da progressão de regime e do livramento condicional.”³² Através das determinações destas leis, o usuário de drogas, na prática, dificilmente era preso.

Pelo demonstrado, nota-se que o proibicionismo às drogas, também devido à pressão externa, se tornou mais repressivo no período de vigência do regime militar. O proibicionismo pautou sua atuação no sentido de combate a todos os aspectos das drogas, inclusive o usuário, por via de uma política de encarceramento, contudo, esta política sofreu atenuação com as leis 6.416/77 e 7.210/84. A redemocratização, ocorrida em 1985, poderia ser encarada

²⁷ GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção-repressão: comentários à Lei nº. 6368 de 21-10-1976, acompanhados da legislação vigente e de referência e ementário jurisprudencial*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 63.

²⁸ CARVALHO, Salo de. Op. cit. p.26.

²⁹ Ibid, p. 27.

³⁰ São substâncias medicamentosas que agem sobre o psiquismo, como calmante ou como estimulante. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit. p. 1154.

³¹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 154.

³² Loc. cit.

como um ponto inicial para a instituição de uma abordagem proibicionista menos repressora, por isso mesmo, para melhor análise, esse momento é posto em destaque.

1.1.3. O controle de drogas na redemocratização

A redemocratização da política brasileira ocorrida na década de oitenta poderia lançar um novo olhar sobre o assunto *drogas*, provocando uma atuação mais atenuada em relação ao que se presenciou no regime predecessor. Entretanto, o final da década de oitenta e início dos anos noventa conheceram um momento de elevada repressão penal. Isso se deveu à política externa antidroga mais endurecida e ao movimento de enrijecimento penal que ocorria naquele momento no país.

No âmbito externo, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 pode ser encarada como um marco do modelo proibicionista em escala internacional, que determinava a cooperação internacional no combate a um inimigo da humanidade: o tráfico de drogas. Todo o percurso da droga deveria ser erradicado, tanto a plantação de narcóticos, quanto as relações de vendas últimas ao consumidor final. Deveria haver, para tanto, uma cooperação entre os países para que se evitasse a impunidade e garantisse força contra o poder adquirido pelas organizações de tráfico de drogas internacionais.³³ Novos métodos investigativos foram abordados, incentivou-se a política carcerária e buscou formas de combater a lavagem de capitais³⁴. Tal convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 154, em 1991.

Complementarmente, os Estados Unidos conheceram, ao final da década de oitenta, a derrocada socialista e o fim da guerra fria. O seu atuar bélico de repressão se centrou no combate às drogas, principalmente na América Latina. Acabou por gerar, segundo Salo de Carvalho, a dicotomia “*países inimigos*” e “*mundo livre*”³⁵. Dentro do primeiro grupo estão os países latino-americanos produtores de drogas, como a Colômbia e a Bolívia. O Brasil, dada sua fronteira, passou a ser ponto estratégico como rota de passagem. A cruzada contra o tráfico de narcóticos pôs a América Latina na linha de frente, qual seja, palco da atuação dos responsáveis pelo *grande mal* que assola a humanidade, o traficante e o produtor de drogas.

No Brasil, havia um movimento de endurecimento penal que incluía os crimes relacionados às drogas. Tal movimento encontrou reflexo na Constituição de 1988, um marco

³³ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 41-43.

³⁴ KARAM, Maria Lúcia. Drogas e redução de danos. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 128-144, jan/fev, 2007, p. 131.

³⁵ CARVALHO, Salo de. Op. cit. p.22.

da redemocratização brasileira, pois o artigo 5º, inciso XLIII, equipara o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ao rol de crimes hediondos, ou seja, crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

A matéria foi regulada pela Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), cujo artigo 2º determinava (para os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo) a proibição de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória. Além disso, o seu § 1º vedava a progressão de regimes³⁶. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.714/98 (que modificou dispositivos do Código Penal, dentre os quais os relativos às penas restritivas de direitos, substitutivas da privativa de liberdade), estabeleceu-se um debate no meio jurídico a respeito da possibilidade de aplicação dos substitutivos penais (*sursis* e penas restritivas de direito) em relação ao tráfico de drogas. Cerca de quinze anos depois, o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou seu posicionamento e entendeu admissível a aplicação dos substitutivos penais aos crimes hediondos e equiparados³⁷:

NORMAS PENAIAS - INTERPRETAÇÕES. As normas penais restritivas de direitos não de ser interpretadas de forma teleológica - de modo a confirmar que as leis são feitas para os homens -, devendo ser afastados enfoques ampliativos. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - CRIME HEDIONDO - COMPATIBILIDADE. A interpretação sistemática dos textos relativos aos crimes hediondos e à suspensão condicional da pena conduz à conclusão sobre a compatibilidade entre ambos.³⁸

EMENTA: SENTENÇA PENAL. Condenação. Tráfico de entorpecente. Crime hediondo. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direitos. Admissibilidade. Previsão legal de cumprimento em regime integralmente fechado. Irrelevância. Distinção entre aplicação e cumprimento de pena. HC deferido para restabelecimento da sentença de primeiro grau. Interpretação dos arts. 12 e 44 do CP, e das Leis nos 6.368/76, 8.072/90 e 9.714/98. Precedentes. A previsão legal de regime integralmente fechado, em caso de crime hediondo, para cumprimento de pena privativa de liberdade, não impede seja esta substituída por restritiva de direitos.³⁹

Em relação ao usuário, a introdução da suspensão condicional do processo pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/95⁴⁰, referente aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, se aplicava ao artigo 16 da Lei nº 6.368/76. Além disso, a Lei nº 10.259/01

³⁶ Mesmo havendo críticas quanto à constitucionalidade dos crimes hediondos, notadamente quanto à vedação de progressão de regimes, o Supremo Tribunal Federal, julgou-a, à época, constitucional. Cf. RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 157-158.

³⁷ Ibid. p. 162.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Habeas Corpus nº 84.414/SP – São Paulo. Paciente: Ricardo Maluf. Impetrante: Cristiano Avila Maronna. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. 14 de set. 2004. Publicado no DJU em 26 de nov. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21 de mar. 2008.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Habeas Corpus nº 84.928/MG – Minas Gerais. Paciente: Aduirio Claudino. Impetrante: Fábio Henrique Binichski. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF. 27 de set. 2005. Publicado no DJU em 11 de nov. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21 de mar. 2008.

⁴⁰ Diferentemente da suspensão condicional da pena exposta no artigo 77 do Código Penal, o *sursis* processual não gera “a reincidência e permite a extinção da punibilidade após o cumprimento integral das condições determinadas.” Cf. RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 159.

pôs as infrações do referido artigo 16 no rol dos crimes de menor potencial ofensivo⁴¹, ou seja, de competência do Juizado Especial Criminal (regido pela Lei nº 9.099/95); com isso, abriu-se a possibilidade de oferecimento de transação penal (disposto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95), que consiste na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa ao autor do fato. Damásio de Jesus diz “tratar-se de um negócio entre o ministério público e a defesa, possibilitando-se ao juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e defesa.”⁴² Vê-se que a possibilidade de encarceramento do usuário ficou mais difícil de ocorrer na prática. Além disso, foram avaliadas, em algumas oportunidades, a incidência, no caso do artigo 16 da Lei nº 6.368/76, do princípio da bagatela por quantidade mínima, entretanto, tratam-se de decisões raras.⁴³

Em 2002 foi promulgada a Lei nº 10.409, que tinha o escopo de substituir a Lei de tóxicos de 1976. Porém, muitos de seus artigos foram vetados, notadamente os de direito material, e foram mantidos muitos dispositivos da Lei nº 6.368/76. A maior novidade daquela lei, no campo processual, foi estabelecer a defesa prévia em momento anterior ao recebimento da denúncia⁴⁴.

Pelo exposto, no período de redemocratização, a equiparação do tráfico de drogas a crimes hediondos representou a adoção de uma postura muito repressiva e de postura carcerária, perdurando por cerca de quinze anos. Porém, quanto ao usuário, houve a ampliação de dispositivos que evitam que o mesmo sofra pena privativa de liberdade.

1.2. A Nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06)

A Lei nº 11.343/06 revogou as leis de drogas anteriores e passou a utilizar a expressão drogas em vez de entorpecentes, definidas como: “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Atualmente, o rol de substâncias consideradas como drogas é regulado pela Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998; atualizada pela Resolução da Diretoria

⁴¹ Em seu parágrafo único do artigo 2º, considera crimes de menor potencial ofensivo aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos.

⁴² JESUS, Damásio Evangelista. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 62. Apud: BREGA FILHO, Vladimir; SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Usuários e dependentes na nova Lei de drogas: descriminalização, transação penal e retroatividade benéfica*. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em : 09 mai. 2008.

⁴³ Como exemplo: “PENAL. ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância. Recurso especial conhecido.” Cf. BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial nº 290.445/MG – Minas Gerais. Rel. Min. Vicente Leal. Brasília, DF. 14 de mai. 2002. Publicado no DJ em 29 de set. 2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 25 de mar. 2008.

⁴⁴ FREITAS, Jayme Walmer de. Breves Anotações sobre a Lei nº 10.409/02. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4557>>. Acesso em: 03 de jun. 2008.

Colegiada (RDC) nº 178 de 17/05/2002. Contudo, tal mudança de nomenclatura não altera o conteúdo do objeto ilícito, visto a manutenção da norma penal em branco. No presente trabalho, a referida lei será analisada em duas partes.

1.2.1. Aspectos penais

Dentre as funções do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) estão: estabelecer normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e definir crime. A proibição às drogas se destaca, inicialmente, pela repressão à produção, porém, há dois usos autorizados pela lei: o religioso-ritualístico e o médico-científico. Contudo, mesmo para tais usos, é necessária uma autorização prévia.⁴⁵

O artigo 33, que trata do tráfico de drogas, tem seu *caput* dezanove condutas que podem configurar o referido crime, ainda que feitas gratuitamente, desde que não tenham autorização ou estejam em desacordo com determinação legal ou regulamentar: *importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas*. O rol é ainda ampliado pelo § 1º que acrescenta nas mesmas penas aquele que sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: *importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas (inciso I); semeia, cultiva ou faz colheita de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas (inciso II); utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para tráfico ilícito de drogas (inciso III)*. É um rol que encontra paralelo⁴⁶ no antigo artigo 12 da Lei nº 6368/76, caracteriza-se pela grande extensão e por estabelecer um tipo misto alternativo, ou seja, o indivíduo que pratica mais de uma destas condutas não estará cometendo dois crimes. Isso indica que o tráfico de drogas apresenta várias frentes e todas elas devem ser combatidas.

Tal crime é apenado com pena de reclusão que pode variar de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa. Houve, portanto, uma majoração em relação ao que dispunha o artigo 12 da Lei nº 6.368/76, pois a pena mínima foi aumentada em

⁴⁵ Cf. artigos 31 e 32.

⁴⁶ No artigo 12, além das penas diferentes, não havia a ressalva: “desde que não tenham autorização legal ou estejam em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

dois anos e o pagamento de dias-multa também encontrou elevação (pelo artigo 12 da antiga Lei de Tóxicos, a pena de multa variava de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa). Diante de medida repressiva tão forte, é imperativo questionar se todas as condutas descritas têm, verdadeiramente, teores lesivos semelhantes para lhe serem previstas a mesma sanção. Dessa forma, considerar a proporcionalidade lesiva entre “trazer consigo” e “fabricar” a droga, por exemplo, e vislumbrar se há correspondência para incidir as duas condutas na mesma resposta penal. Sobre este tema, Salo de Carvalho assevera:

Ao ser transladada a estrutura sistemática do princípio da proporcionalidade ao problema de investigação, outra não poderá ser a constatação senão a da substancial violação ao postulado da razoabilidade em decorrência da desproporção entre os meios empregados (penalização isonômica de condutas com diferente capacidade de lesão do bem jurídico) e o fim visado (tutela do bem jurídico saúde pública). A título de exemplificação, tensionando ao máximo as contradições do tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 como forma de diagnosticar a ruptura com o princípio da razoabilidade, alguns interrogantes seriam pertinentes, como, p. ex., se as condutas *fornecer ainda que gratuitamente* ou *entregar a consumo* possuem o mesmo grau de lesividade daquelas relativas à *exportação, importação ou venda* de entorpecentes? Se não seria excessiva a punição (quantidade e qualidade de pena) isonômica destas condutas/ se não seria razoável estabelecer tratamento penal, processual e punitivo diferenciado? A inevitável resposta positiva evidencia a ruptura com o princípio constitucional, estabelecendo a necessidade de elaboração de ferramentas doutrinárias e jurisprudenciais corretivas.⁴⁷

O artigo 33 possui larga abrangência, “herança” de seu artigo predecessor na antiga lei da matéria, cujo rol (verificado no *caput* e no § 1º) de condutas pode sofrer críticas quanto a sua heterogeneidade em relação à proporcional capacidade lesiva de cada uma. A majoração na apenação denota um sentido de reprimir, com vigor mais intenso, o maior número de condutas relacionadas ao tráfico de drogas. O caráter repressor também se manifesta na vedação contida no § 4º do mesmo artigo, que indica que os crimes definidos no *caput* e no § 1º não são passíveis de conversão em penas restritivas de direito.

As penas restritivas de direito são uma alternativa para as penas de restrição de liberdade e seu advento muito se deveu às constantes críticas sobre a capacidade ressocializadora dos sistemas penitenciários. O artigo 43 do Código Penal traz quais são as penas restritivas de direito⁴⁸ e o artigo 44 do mesmo diploma legal expõe os requisitos para sua concessão, entre os quais que a pena privativa de liberdade aplicada não seja superior a quatro anos. Dessa maneira, a pena mínima de cinco anos já impede por si só a incidência do benefício da conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito para aqueles que cometem infrações descritas no *caput* e no § 1º do artigo 33 da atual Lei de

⁴⁷ CARVALHO, Salo de. Op. cit. p.199.

⁴⁸ Estas são: prestação pecuniária (inciso I), perda de bens e valores (inciso II), prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (inciso IV), interdição temporária de direitos (inciso V) e limitação de fim de semana (inciso VI).

Drogas, mas o legislador decidiu se precaver caso tenha incidência de causa de diminuição da pena, como ocorre no mesmo § 4º do artigo 33: a possibilidade de redução de um sexto a dois terços da pena para agentes primários, de bons antecedentes e que não se dediquem às atividades criminosas nem integrem organização criminosa.

Por outro lado, houve uma atenuação quanto ao crime de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga, previsto no § 2º do artigo 33. Sua pena é de detenção de um a três anos, e multa de cem a trezentos dias-multas; enquanto que na antiga Lei de Tóxicos de 1976, o crime correspondente tinha (descrito no inciso I do § 2º do artigo 12) a pena de três a quinze anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa, a mesma do tráfico. No mesmo sentido pode-se dizer sobre o § 3º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que prevê pena de detenção de seis meses a um ano, e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa, para quem oferece droga eventualmente, e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem. Seu correlativo na lei de 1976 não era bem definido, pois havia corrente que classificava como tráfico de drogas (artigo 12) e outra que rotulava no artigo 16 (relacionado ao consumo), de qualquer forma a sanção, em relação à privação de liberdade, era mais severa.

Apesar da dita atenuação exposta no parágrafo anterior, não se pode olvidar que persiste o caráter repressivo para aquelas condutas, sendo questionável a privação de liberdade para as condutas previstas pelo § 3º do artigo 33 e, principalmente, a imposição de dias-multa tão altos. Fica latente o absurdo de pagar até mil e quinhentas dias-multa. Mesmo por que, comparativamente, o *caput* do artigo 49 do Código Penal concede o máximo de trezentos e sessenta dias-multa.

O artigo 34 elenca alguns atos preparatórios que a lei criminalizou desde que estejam em desacordo com determinação legal ou regulamentar ou sem autorização, são estes: *fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas.*

Em regra o direito penal não abarca atos preparatórios, trata-se de um momento anterior ao ato de execução, sendo que nesse ponto ocorre indubitavelmente a configuração do ilícito. Mas há exceções quando o legislador vislumbra naquele ato preparatório grande potencial para a configuração de outra infração penal⁴⁹. Foi o que legislador pensou sobre as condutas descritas no artigo 34, considerando-as de grande capacidade para gerar ocorrência

⁴⁹ É o caso, por exemplo, do crime de formação de quadrilha ou bando tipificado no artigo 288 do Código Penal.

de outros ilícitos. Na Lei nº 6.368/76, havia seu correspondente no artigo 13, cuja pena de reclusão era a mesma (de três a dez anos). Contudo, a lei atual majorou consideravelmente o pagamento de dias-multa; determinando o mínimo de mil e duzentos e o máximo de dois mil, enquanto que anteriormente havia a previsão de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa. Novamente, aqui se percebe a presença exagerada da pena de multa, pois mesmo o juiz quantificando, baseado no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, o valor da multa no mínimo de um trigésimo do maior salário mínimo atual (supondo que este seja de trezentos reais), o mínimo para a infração do artigo 34 seria de dez mil reais.

O artigo 35 classifica como crime a associação de duas pessoas para praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e no artigo 36. É um delito autônomo, não necessitando, para sua configuração, da prática dos crimes com os quais se refere, podendo ocorrer concurso material com, por exemplo, o crime de tráfico⁵⁰. Trata-se de uma modalidade mais repressiva do crime de formação de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), a diferença é que estes crimes exigem pelo menos quatro pessoas e intuito de cometer crimes reiteradamente. O artigo 35 prevê pena de reclusão de três a dez anos e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa. Mais uma vez, encontra-se a majoração da pena de multa em relação ao seu correspondente artigo 14 da Lei de Tóxicos de 1976.

Já o artigo 36 prevê o crime com maior resposta penal da atual Lei de Drogas, passível de reclusão de oito a vinte anos, além do pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa. Trata-se do crime de financiar ou custear a prática de qualquer dos já referidos crimes previstos nos artigos 33 *caput* e § 1º, e 34. Intenciona forte rigor penal contra aquele que deve ser considerado o maior inimigo nesta “repressão às drogas”, quem seja, aquele que dá o dinheiro para que tudo aconteça, seria, portanto, o mais alto posto “hierárquico” do “mundo das drogas”. Esse crime não possui correspondente na lei anterior.

O artigo 38 dispõe sobre crime próprio, pois apenas médico e dentista podem prescrever; e o ato ministrar está relacionado a médico, dentista, farmacêutico e profissional de enfermagem. “Pune-se a conduta do profissional que prescreve ou ministra, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”⁵¹. Fora desses exemplos, o ato de prescrever ou ministrar está previsto no *caput* do artigo 33. O artigo 15 da Lei nº 6.368/76 também tratava de tais condutas e, em relação à atual redação, foi mantida a pena de detenção de seis a dois

⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Lei de Drogas Comentada*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.204.

⁵¹ *Ibid.* p. 213.

anos, contudo, aumentou-se a pena de multa para cinquenta a duzentos dias-multa (o antigo texto previa um pagamento de trinta a cem dias-multa).

Os artigos 37 e 39 trazem infrações que não têm correspondentes na Lei nº 6.368/76, demonstrando a intenção do legislador de detalhar o maior número de condutas relacionadas às drogas que ocorrem no dia-dia. O primeiro versa sobre o crime de servir de informante do tráfico, mas a lei admite que tal infração possui menor potencial ofensivo do que os crimes relacionados no artigo 33. Por isso, prevê uma pena mais branda, reclusão de dois a seis anos e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa. O artigo 39 versa sobre a condução de embarcação ou aeronave após consumo de drogas, condicionada, para a configuração do ilícito, à exposição a dano potencial a incolumidade de outrem. Tal artigo prevê detenção de seis meses a três anos e pagamento de duzentos a quatrocentos dias-multa, além da apreensão do veículo e cassação da habilitação.

O artigo 40 prevê um extenso rol de causas de aumento, de um sexto a dois terços, das penas previstas nos artigos 33 a 37, destacando: a evidência de transnacionalidade (situação além das fronteiras, não sendo importante para a sua definição a participação de duas nações) (inciso I); o uso do agente de função pública, e em desempenhos que exijam confiança (missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância) (inciso II); o local onde a infração é cometida também pode ser determinante para a incidência doesse artigo (inciso III); a prática de violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação (inciso IV); tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (inciso V); envolver pessoa sem capacidade plena (inciso VI); o agente financiar ou custear a prática do crime (inciso VII).

A lógica carcerária encontra maior vigor com o disposto no caput do artigo 44, que prevê que os crimes dos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 sejam inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. Lembrando o disposto no artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). Vale ressaltar que a jurisprudência já havia admitido a aplicação de substitutivos penais a crimes hediondos e equiparados⁵².

A suspensão condicional da pena (*sursis*), pelo exposto no artigo 77 do Código Penal que diz ser passível apenas na execução de pena privativa de liberdade não superior a dois anos, seria viável apenas no caso de causa de diminuição de pena, exceto quanto ao crime do artigo 37 da Lei nº 11.343/06. Por outro lado, a conversão em pena restritiva de direitos não teria incidência, pela já referida redação do artigo 44 do Código Penal, se não houver causa de

⁵² Cf. item 1.1.3.

diminuição da pena para os crimes dos artigos 33, *caput* e § 1º, e 36; pois a pena mínima de privação de liberdade nesses crimes é superior a quatro anos.

Complementarmente, ainda no artigo 44, o parágrafo único só concede o livramento condicional após cumprimento de dois terços da pena e desde que não seja reincidente específico. Mostra um rigor muito maior do que o encontrado no artigo 83 do Código Penal, que exige o cumprimento de mais de um terço da pena, e, no caso de reincidência em crime doloso, tal artigo prevê o cumprimento de mais da metade da pena.

Diante do que foi visto, é possível vislumbrar a lógica carcerária do legislador, o rol de condutas elencadas passíveis de pena privativa de liberdade é muito extenso⁵³, além de haver muitas causas que incidem no aumento destas sanções, e há dispositivos que não permitem a substituição de tal pena para determinados ilícitos. A Lei nº 11.343/06 mantém uma forte política de repressão que demonstra a intolerância diante de condutas relacionadas às drogas. Mesmo nos pontos onde houve minoração das penas de privação de liberdade, em relação aos dispostos da lei anterior, houve sensível aumento nas penas de multa.

1.2.2. Artigo 28, uma inovação?

O artigo 28 da Lei nº 11.343/06, de acordo com um olhar mais garantista ao usuário de drogas, seria o grande diferencial em relação à lei anterior. Tal artigo está localizado no Capítulo III do Título III, intitulado: “*dos crimes e das penas*”, e prevê, em seu *caput*, sua incidência para quem “*adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”. Segundo o §1º deste artigo, estão submetidos às mesmas medidas “*quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica*”.

As penas impostas são *advertência legal sobre os efeitos da droga* (inciso I), *prestação de serviços à comunidade* (inciso II) e *medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo* (inciso III). Não é possível, portanto, a utilização de pena privativa de liberdade. Se o agente, injustificadamente, se recusar a cumprir tais medidas, o § 6º diz que o juiz poderá submetê-lo, sucessivamente, a uma admoestação verbal e multa.

Quanto à aplicação das medidas, o artigo 27 é claro: “as penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas *isolada ou cumulativamente*, bem como substituídas a qualquer tempo,

⁵³ Há, muitas vezes, desproporcionalidade entre condutas com a mesma pena prevista.

ouvidos o Ministério Público e o defensor.” Quanto a este artigo, Salo de Carvalho apresenta a presente crítica:

O art. 27 da Lei de Entorpecentes estabelece que as penas e as medidas previstas às condutas incriminadas no caput do art.28 poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, após oitiva do Ministério Público e do defensor. Na legislação penal brasileira contemporânea, existe apenas a hipótese de aplicação isolada ou cumulada entre pena privativa de liberdade e multa. O padrão incriminatório está centrado fundamentalmente na cominação exclusiva de pena de prisão ou na composição entre a privação de liberdade e a multa. Em situações excepcionais há possibilidade de o juiz optar por penas distintas (pena privativa de liberdade ou multa). A legislação, porém, diferentemente da Lei de Drogas, em momento algum facultava aplicação conjunta ou autônoma entre as penas (admoestação e/ ou prestação de serviço) e muito menos entre penas e medidas (admoestação e/ou prestação de serviços e/ou medida educativa).⁵⁴

O artigo 28 ainda trata dos critérios de identificação para a configuração de consumo próprio, serão consideradas condições das mais variadas, como a conduta, antecedentes, características pessoais e sociais (§ 2º). Tal critério foge de critérios objetivos rígidos, como o utilizado no ordenamento espanhol⁵⁵ onde se averigua a quantidade de drogas, apesar de que diante de quantidades muito absurdas de drogas a caracterização de tráfico é flagrante.

Caso o usuário, já condenado a cumprir pena por esse artigo, venha a reincidir no artigo 28 somente, podem ser aplicadas as penas dispostas nos incisos II e III do *caput*, entretanto, em vez de cinco meses como dispõe o § 3º, são impostos dez meses de cumprimento (§4º). Caso venha a reincidir novamente, o prazo de dez meses não se altera.

Além das medidas que não prevêm pena privativa de liberdade, o usuário não pode nem ser preso em flagrante (§ 2º do artigo 48). Contudo, ainda na vigência da antiga lei, já havia a possibilidade de ser concedida transação penal ou suspensão condicional do processo⁵⁶, além da suspensão condicional da pena⁵⁷, portanto, na prática, era muito difícil ocorrer a prisão do usuário.

O § 1º do artigo 48 diz que em caso de conduta prevista no artigo 28, o agente será processado e julgado em Juizado Especial Criminal, ou seja, receberá os benefícios da Lei nº 9099/95. Porém, em relação ao usuário, a transação penal não está limitada pelo lapso de cinco anos de concessão anterior, se cometida anteriormente a mesma infração. Dessa forma, podem ocorrer transações penais inúmeras vezes sem a observância de qualquer prazo, desde que as infrações estejam relacionadas com o disposto no artigo 28. Ademais, o Ministério Público propõe, somente, a aplicação imediata das medidas descritas no artigo 28.

⁵⁴ CARVALHO, Salo de .Op. cit.. p.266 e 267.

⁵⁵ Ibid. p. 214-215.

⁵⁶ Cf. item 1.1.3.

⁵⁷ Cf. item 1.1.2.

Diante da exposição dos dispostos do artigo 28, deve ser abordado se houve descriminalização ou despenalização da posse de droga para o consumo pessoal, para assim averiguar a natureza da política criminal do artigo 28. Se a descriminalização ocorreu, então, a impossibilidade de prisão ao usuário se dá pela própria natureza da norma e não somente pela exegese dos ditames legais.

A hipótese de descriminalização se opera em três vertentes: pode significar uma retirada da conduta do rol de ato criminoso, mas ainda se insere na esfera do direito penal (descriminalização formal); a segunda vertente vai um pouco mais além, sai da esfera penal e passa a esfera administrativa ou civil (descriminalização penal); a terceira é a mais radical, o ato perde o caráter de ilícito em qualquer esfera, ou seja, promove uma legalização do fato (descriminalização substancial).⁵⁸ Luciana Boiteux conceitua descriminalização como a “retirada de determinada conduta do rol dos crimes, pela lei ou por interpretação jurisprudencial.”⁵⁹

A despenalização não retira o caráter criminoso da conduta, porém, minora as sanções impostas ao agente, impedindo a imposição de pena privativa de liberdade. Trata-se de um degrau abaixo da descriminalização, contudo, é um avanço diante de políticas de encarceramento.⁶⁰

Para Luiz Flávio Gomes, houve no caso do artigo 28 uma descriminalização formal junto de uma despenalização⁶¹. Para o autor, a posição do artigo em capítulo intitulado “*dos crimes e das penas*” se deve apenas a uma falta de rigor técnico do legislador, o qual, já cometeu tal deslize ao denominar outras ações como crime sem que tivessem esta natureza⁶². Fundamenta sua opinião no disposto do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/41) que expõe:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Dessa forma, o artigo 28 não contemplaria nenhum crime ou contravenção, já que não possui a hipótese de penas de privação de liberdade. Em contrapartida, o Ministro do STF Sepúlveda Pertence criticou este entendimento⁶³, pois os incisos XLVI e XLVII do artigo 5º

⁵⁸ Luiz Flávio (coord). Op. cit. p.120.

⁵⁹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 83.

⁶⁰ Luiz Flávio (coord). Op. cit. p.121.

⁶¹ Ibid. p. 120

⁶² Ibid, p. 122.

⁶³ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 430105/RJ – Rio de Janeiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Juízo de Direito da 29ª vara criminal do Rio de Janeiro. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF. 13 de fev. 2007.

da Constituição Federal de 1988 elencam quais são as penas abarcadas pelo ordenamento jurídico pátrio (mais amplas que aquelas encontradas no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, que possui um rol exemplificativo).

Luiz Flávio Gomes sustenta que o conteúdo do artigo 28 extinguiu a capacidade coativa do juiz, pois as medidas impostas têm caráter “educativo”. O usuário não pode mais ser tachado de criminoso pela falta de sanção adequada para isso. Segundo suas próprias palavras:

De acordo com nossa opinião, a posse de droga para consumo pessoal deixou de ser formalmente ‘crime’, mas não perdeu seu conteúdo de infração (de ilícito). A conduta descrita no art. 28 da nova lei continua sendo ilícita (mas cuida de uma ilicitude inteiramente peculiar). Houve descriminalização ‘formal’, ou seja, a infração já não pode ser considerada ‘crime’ (do ponto de vista formal), mas não aconteceu concomitantemente a legalização da droga.⁶⁴

Alice Bianchini é ainda mais incisiva, considera que as mudanças foram tamanhas que ocorreu sim uma descriminalização substancial. Entre os motivos exibidos estão: as medidas de fundo educativo que fogem da estruturação penal; as medidas que não tem caráter revanchista, mas tratam-se de uma punição pautada no benefício ao usuário; a incidência de Juizado Criminal apenas para efeito prático, não sendo determinante para a caracterização de incidência penal; o caráter próprio e sem paralelo do conteúdo do artigo 28.⁶⁵

Porém, as posições descriminalizadoras ditas acima constituem posições isoladas. Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, através de recurso extraordinário relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, se posicionou pela despenalização:

EMENTA:I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de

⁶⁴ Luiz Flávio (coord). Op. cit. p. 120.

⁶⁵ Ibid, p. 135-139.

liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado.⁶⁶

A opção despenalizadora não acarreta em uma mudança significativa, pois tal opção já ocorria no campo prático: havia a possibilidade de aplicação do *sursis* ao usuário desde a Lei nº 6.416/77, “e foi reforçada mais adiante pela Lei 9.099/95, que trouxe a possibilidade da suspensão condicional do processo e, mais recentemente, pela Lei 10.259/01, que aumentou o alcance da transação penal”⁶⁷.

O artigo 28 apenas afasta de vez qualquer possibilidade de encarceramento, contudo, a conduta do usuário ainda é considerada crime, ou seja, trata-se, somente, da ratificação da despenalização que já vinha sendo aplicada no Brasil.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 430105/RJ – Rio de Janeiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Juízo de Direito da 29ª vara criminal do Rio de Janeiro. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF. 13 de fev. 2007. Publicado no DJU em 27 de abr. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 15 de mar. 2008.

⁶⁷ RODRIGUES, Luciana Boiteux Figueiredo. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. *Boletim IBCCRIM*. Ano 14. n. 167. Outubro 2006, p. 8-9. Artigo recebido por e-mail: RODRIGUES, Luciana Boiteux Figueiredo. *Re: monografia* (mensagem pessoal). Mensagem recebida por <zsantana2004@yahoo.com.br> em: 05 de jun. 2008.

2. POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE DANOS

2.1. Definição e características

A redução de danos tem como escopo reduzir os riscos decorrentes do uso e da proibição das drogas. “Trata-se de uma tentativa de minimização das conseqüências adversas do consumo de drogas do ponto-de-vista da saúde e dos aspectos sociais e econômicos sem, necessariamente, reduzir esse consumo”⁶⁸. Além disso, a redução de danos também atua na prevenção do uso de drogas lícitas.

A atuação das políticas de redução de danos se dá de forma pragmática, pois, não exige a abstinência, ou seja, não há intenção de que suas ações venham a promover o fim do consumo de drogas. Entretanto, pode até ser que ocorra o fim do uso, mas o sucesso da redução de danos não está vinculado apenas a isto. Claro que diante dos danos causados pelas drogas, o não uso destas seria a melhor solução, porém, não se pode ignorar o fato de que alguma parte da população fará parte do grupo de usuários. Exemplificadamente, em pesquisa realizada pela Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) no ano de 2005 nas 108 maiores cidades brasileiras, foram constatados que 22, 8% dos entrevistados já haviam feito uso de qualquer droga (exceto álcool e tabaco) na vida, 44% dos entrevistados já tinham usado, alguma vez na vida, tabaco e a proporção para o uso de álcool era de 74,6%⁶⁹.

Os programas de redução de danos mostram aos usuários orientações das melhores formas de usar a droga de maneira a reduzir ao máximo os danos. Por exemplo, aos usuários de drogas injetáveis (UDIs) são apresentadas formas de diminuir o contágio de doença por seringas contaminadas. Há programa de distribuição de protetores para cachimbos de crack, objetivando evitar o contágio de doenças como tuberculose⁷⁰. Obviamente, tal ótica dispensa considerações pejorativas e marginalizantes, pois isto só majora as decorrências negativas sofridas pelo usuário.

⁶⁸ WODAK, Alex. Redução de danos e programas de troca de seringas. In: BASTOS, Francisco Inácio; MESQUITA, Fábio; MARQUES, Luiz Fernando (org.). Troca de seringas: ciência, debate e saúde pública. Brasília: Ministério da Saúde – Coordenação Nacional de DST e AIDS, 1998. Apud: REGHELIN, Elisângela Melo. *Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 74.

⁶⁹ SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS (SENAD). II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudos envolvendo as 108 maiores cidades do país – 2005. Disponível em: <<http://www.senad.gov.br>>. Acesso em: 30 de mai. 2008.

⁷⁰ REGHELIN, Elisângela Melo. *Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 119.

As políticas de redução de danos aceitam o fato de que há e haverá indivíduos usuários, o trabalho deve ser exercido intencionando ministrar os efeitos do uso. Ademais, estas estabelecem que as metas não são imediatas, admitindo que os fins necessitam de algum tempo para se manifestarem.

A atuação “reducionista” mira o usuário de drogas, buscando impedir que este venha a ser posto em uma seara marginalizada, ao revés, vislumbra-o como alguém que necessita de orientação científica para que possa ter uma melhor qualidade de vida possível. Isso inclui aspectos sociais também. Por este olhar um pouco mais amplo, a redução de danos pode possibilitar a reinserção social do usuário se este realmente se encontrar “à margem” da sociedade, como exemplo, há programas de redução de danos em penitenciárias.

O foco direcionado ao usuário de drogas não significa um baque à política de repressão das drogas. O que se contesta é uma atuação repressiva quanto ao consumidor de drogas, pois este é uma vítima acima de tudo. A redução da oferta por meios repressivos, quanto à esfera pré-consumo, pode coexistir com práticas de redução de danos. O conflito ocorre quando a coação mais rígida também se faz ante o usuário, neste ponto, a redução de danos poderia ser encarada como uma assistência a uma prática ilegal.

Os métodos implementados baseiam-se na participação dos envolvidos, o que se pretende é uma relação de confiança, admitindo ser o consumidor de drogas capaz de promover diálogo⁷¹. O usuário não é excluído na escolha dos melhores caminhos a seguir, muitas vezes, a troca de experiência se faz necessária. Referente metodologia sinaliza um olhar mais sensível e condizente com discursos recentes da área de saúde.

Mesmo o enfoque solidário levantado pela redução de danos sofre muitos obstáculos para consecução de seus intentos. Pensamentos retrógrados e ligados a uma atuação repressivo-penal, muitas vezes, não vêem espaço para a atuação de uma visão pragmática e aberta a ponderações quanto a sua atuação. Para o melhor funcionamento dos programas dessas políticas, novas considerações culturais por parte da população e, até, legislativas possuem imperativa importância.

Outra consideração importante é quanto ao discurso promovido pelas políticas de redução de danos. O discurso voltado para uma orientação de valorização negativa sem fundamentos sólidos, como ocorre quando não se atenta para considerações de dados científicos, pode gerar uma afronta à auto-estima do usuário, e, mesmo, perpetuar uma cultura cujo imaginário é pautado em arquétipos estigmatizantes. Por isso mesmo, a utilização de terminologia neutra, não pejorativa e científica, se faz necessária.

⁷¹ CARVALHO, Salo de. Op. cit. p.281.

As políticas de redução de danos possuem cinco princípios que podem ser destacados: visam uma alternativa de saúde pública aos modelos moral, criminal e de doença; buscam a defesa do usuário; admitem ser a abstinência um resultado ideal, mas se pautam em alternativas que reduzam os danos advindos do consumo de drogas; acolhem o usuário sem exigir grandes esforços, como a abstinência; buscam o pragmatismo em detrimento do idealismo moralista.⁷²

Não se pode olvidar que a redução de danos possui uma orientação realista e, por isso mesmo, ganhou relevo em práticas de diversos países⁷³. Inclusive gerando considerações de Luiz Flávio Gomes, o qual dispõe:

(...) em oposição à política norte-americana, na Europa adota-se uma outra estratégia, que não se coaduna com a abstinência ou mesmo com a tolerância zero. A “redução de danos” causados aos usuários e a terceiros (entrega de seringas, demarcações de locais adequados para consumo, controle do consumo, assistência médica etc.) seria o correto enfoque para o problema. Esse modelo, de outro lado, propugna pela descriminalização gradual das drogas assim como por uma política de controle (“regulamentação”) e educacional; a droga é problema de saúde privada e pública.⁷⁴

Para sua melhor compreensão, as questões que a cercam também são importantes ao esclarecimento do que venha a ser tal política, sob este sentido, Elisangela Melo Reghelin faz pertinente observação para sua definição:

Em todas essas definições ou metas propostas para a redução de danos, temos um mesmo ponto de partida: o dano associado ao uso. A questão não é mais prevenir o uso de drogas, simplesmente, mas reduzir os danos associados a esse uso. A redução de danos também abrange mudanças de ordem legislativa e de ordem cultural, que vão acontecer no atendimento médico para tratamento, na esfera da educação, na mídia, enfim, estimulando-se a mudança na percepção das pessoas quanto às drogas e seus usuários, além da própria prevenção com relação a certas doenças, especialmente UDI's.⁷⁵

2.2. Origens, exemplos e efeitos

A política de redução de danos se iniciou na Europa na década de 80 do século XX, apesar de que o primeiro país a abraçar formalmente a redução de danos em sua política nacional tenha sido a Austrália⁷⁶. O maior motivador para a instalação desta política foi a “epidemia” da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) que se alastrou naquela época.

⁷² ANDREOLI, Sérgio Baxter; MOREIRA, Fernanda Gonçalves; SILVEIRA, Dartiu Xavier da. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. *Ciênc. saúde coletiva*, vol.11, no.3, Rio de Janeiro, Julho/Setembro. 2006. Disponível em: < <http://www.scielo.org> >. Acesso em: 26 de mai. 2008.

⁷³ Cf. item 2.2.

⁷⁴ GOMES, Luiz Flávio (coord). Op. cit. p.113.

⁷⁵ REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 76.

⁷⁶ REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p.92.

Diante da necessidade de conter avanço de doenças, principalmente entre os usuários de drogas injetáveis, e do foco na repressão às drogas pelo proibicionismo, o qual “deixou de lado a proteção da saúde pública, ao priorizar o fundamento moral e simbólico da proibição das drogas”⁷⁷, a política de redução de danos surgiu como uma alternativa de saúde pública ao modelo de redução da oferta de drogas.

Entre os exemplos de maior expressão da política de redução de danos estão: programas de troca de seringas (PTS); criação de narcossalas ou de locais de consumo permitido; programas de substituição; prescrição médica de heroína.

Os PTS são os programas mais comuns de redução de danos. Sua estratégia consiste em fornecer aos usuários de drogas injetáveis (UDIs), mediante troca, seringas esterilizadas, além de distribuir estojo com material educativo e de higiene para o uso da droga. Beneficia, também, a comunidade por retirar das ruas materiais com maior potencialidade de estarem contaminados. Os PTS atuam de forma a respeitar a confidencialidade e o anonimato dos assistidos.

Dessa forma, busca-se diminuir os riscos de propagação de doenças como a AIDS e hepatite C, evitando o compartilhamento de seringas infectadas pelo vírus. Além disso, tenta-se esclarecer melhor o usuário sobre modo de uso e riscos pertinentes às drogas que consome.

Este tipo de programa, pelo seu pioneirismo e resultados expressivos, ganhou grande abrangência, espalhando-se por vários países do mundo. Entre os países, fora do âmbito europeu, nos quais é possível encontrar tal programa estão, por exemplo: Estados Unidos, Canadá, Austrália, Brasil, Índia e Nepal⁷⁸.

Interessante a participação estadunidense, mesmo com muitas críticas quanto aos programas de redução de danos, há estados, como Nova Iorque e Colúmbia, nos quais houve legalização dos programas de redução de danos⁷⁹. Vale ressaltar, contudo, que essa política americana de legalizar os programas de redução de danos não se dá em nível federal; ilustrativamente, na 48ª Sessão da Comissão de Narcóticos das Nações Unidas, em 2005, diante de uma proposta brasileira de inclusão dos programas de redução de danos no conceito de saúde como um direito básico do cidadão, os Estados Unidos foram contrários, sendo que a porta-voz do Departamento de Estado estadunidense à época, Nancy Beck, asseverou que os Estados Unidos rejeitavam os programas de redução de danos⁸⁰.

⁷⁷ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *O controle penal sobre drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade*. 2006. 273.f. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da USP, 2006, p. 67.

⁷⁸ Cf. REGHELIN, Elisângela Melo. Op. cit. p.136.

⁷⁹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 77.

A crítica mais corriqueira aos PTS seria o fato de que estimulariam o uso de drogas injetáveis, contudo, tal crítica não pode ser considerada diante de pesquisas de resultados positivos realizadas em diferentes cidades de diferentes nações⁸¹, descartando a tese negativa quanto ao estímulo supostamente causado pelo PTS:

Um estudo em 81 cidades em todo o mundo comparou taxas de infecção de Aids entre os usuários de drogas injetáveis. Nas 52 cidades que não possuem programas de redução de danos, os índices de infecção cresceram 5.9% por ano, na média. Em 29 cidades com o tratamento, a contaminação decresceu 5.8% ao ano.⁸²

Na Inglaterra, o *Mersey Regional Drug Training and Information Center*, cuja atuação se deu a partir da década de 80 na cidade de Liverpool, contribuiu, através de PTS, para reduzir os índices de infecção pelo vírus da AIDS entre os UDIs naquele país. Importante para seu sucesso foi a atuação da polícia local, que, em vez de reprimir, atuou cooperativamente com o programa.⁸³

Participação semelhante de colaboração da polícia ocorreu na Holanda, principalmente na cidade de Roterdã. O primeiro PTS neste país, datado de 1984, originou-se dos *junkiboden* (uma associação de usuários de drogas que atuam na busca de políticas públicas pertinentes aos seus interesses quanto consumidores de drogas) para os quais o Estado entregava, semanalmente, quantidades significativas de material esterilizado.⁸⁴

Há exemplos de implementação de PTS em ambiente penitenciário⁸⁵, onde a contaminação pelo uso de seringas e agulhas apresenta-se em um nível muito elevado. Porém os problemas para sua implementação nestes ambientes são acentuados, teme-se o uso do material fornecido para outros fins de caráter violento. Mesmo diante de tais receios, a promoção de PTS, e outras modalidades de programas de redução de danos, se estendeu a prisões de diferentes países⁸⁶.

Outra medida referente ao PTS foi adotada na França na segunda metade da década de 90. Consiste numa máquina, semelhante à de refrigerante ou salgados, em que se troca a seringa velha por uma nova higienizada. Visa maior agilidade e disponibilidade para os

⁸⁰ ESTADOS Unidos atacam programas de combate à Aids. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 30 de mar. 2005, Internacional. Disponível em: <<http://www.jbonline.terra.com.br>>. Acesso em: 30 de mai. 2008.

⁸¹ Entre as cidades estão: Sidnei (Austrália), São Francisco (Estados Unidos), Nova Iorque (Estados Unidos), Londres (Inglaterra), e Tacoma (Estados Unidos). Cf. REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p.136.

⁸² NÚMEROS da eficiência. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 30 de mar. 2005, Internacional. Disponível em: <<http://www.jbonline.terra.com.br>>. Acesso em: 30 de mai. 2008.

⁸³ REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 83.

⁸⁴ Ibid. p. 85.

⁸⁵ “Programas de redução de troca de seringas no âmbito penitenciário vêm sendo desenvolvidos na Suíça e na Alemanha, e o fornecimento de hipoclorito de sódio a prisioneiros já está disponível em 13 países.” Cf. REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 140.

⁸⁶ Sobre programas de redução de danos em ambientes penitenciários, v. REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 138-143.

usuários de drogas injetáveis, visto estes, muitas vezes, não saberem onde encontrar PTS, além de manter o máximo de confidencialidade. O uso de tal máquina foi “exportado” para outros países, principalmente na Europa.⁸⁷

Mais uma modalidade de estratégia de atuação da política de redução de danos consiste nas narcossalas. São locais que apresentam conforto, higiene e segurança para que os UDIs façam uso de drogas, principalmente a heroína, de forma mais higiênica e segura possível. As narcossalas caracterizam-se por gerar, a um número restrito de usuários por dia, condições para o uso de drogas injetáveis sem que para isso haja exposição da privacidade dos usuários de drogas injetáveis. Além disso, os riscos de overdoses são minimizados e são postos à disposição dos usuários atendimento médico e psicológico.⁸⁸

A Suíça abrigou as primeiras narcossalas oficiais na segunda metade da década de 80, mas as narcossalas iniciais, não oficiais, datam do final dos anos 60.⁸⁹ Esta forma de abordagem da redução de danos conta com restritas experiências promovidas em poucos países, notadamente no âmbito europeu. Necessita, para seu sucesso, de promoção em conjunto de outras medidas concernentes à minoração de danos relativos aos UDIs.⁹⁰

Os programas de narcossalas sofrem severas críticas, tanto da ONU quanto dos Estados Unidos. Para aquela, consiste em violação das convenções internacionais, para este, representa uma forma de incentivo ao consumo de drogas.⁹¹

Na mesma Suíça onde se iniciou oficialmente as narcossalas, foi instituído, de forma pioneira, o “Parque da Agulha”. Consistia em um parque na cidade de Zurique em que consumidores e pequenos traficantes transitavam e usavam drogas sem impedimentos, ao mesmo tempo, havia a instauração de programas de redução de danos. Não havia coação naquele local, transformando-o em uma ilha ante a proibição legal. O “Parque da Agulha” funcionou de 1988 até 1992. Apesar de concentrar estudos e até receber críticas positivas, o ambiente era visto de forma traumática pela comunidade local, muito devido a sua exposição.⁹²

As políticas de redução de danos também oferecem aos usuários a possibilidade de substituir uma droga pesada e nociva por substância lícita e menos perigosa. Tal prática é exercida na substituição da heroína injetável pela prescrição médica de metadona oral⁹³. Sua

⁸⁷ REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 152.

⁸⁸ Ibid, p. 153.

⁸⁹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 71.

⁹⁰ REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 156.

⁹¹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 71-72.

⁹² REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 90.

⁹³ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 72.

disseminação tem maior relevância na Dinamarca, Holanda e Reino Unido, mas já se encontra na União Européia e em alguns países asiáticos⁹⁴.

A metadona é menos nociva em relação à heroína e outros opiáceos, sua ingestão provoca menos efeitos colaterais. Apesar de se discutir os efeitos sobre as aptidões motoras e de percepção dos usuários da metadona, os estudos pertinentes ao caso revelam que não chega a afetar tais capacidades. Há, também, o aspecto positivo de ser a metadona ingerida pela via oral, isto impede a utilização de seringas que poderiam estar contaminadas.⁹⁵

A maior crítica quanto aos programas de substituição é de que estes simplesmente substituem um vício por outro. Porém, não se deseja que o usuário largue o vício, e sim que este tenha a melhor qualidade de vida possível, por isso, se ministra droga menos danosa.⁹⁶

Porém, a substituição de drogas está restrita aos opiáceos, como afirma Luciana Boiteux: “(...) não existindo ainda, ao que se saiba, solução semelhante para a dependência de anfetaminas, *cannabis* ou cocaína.”⁹⁷

A prescrição médica de drogas se mostra também bastante polêmica, pois se trata de uso de drogas mediante uma análise médica. Entre as drogas prescritas encontram-se a heroína, morfina, a metadona e a cocaína. Há discussão se os efeitos que tal prescrição, por agente de saúde e sob amparo do Estado, seriam mantenedores da dependência do toxicômano.⁹⁸

Esta prescrição busca observar o comportamento do paciente para que, dessa forma, gradualmente seja ministrada menor quantidade de drogas. A metodologia dessa estratégia possibilita chamar a atenção dos usuários, visando à aderência mais ampla destes. Assim, através de tal orientação, chegar à abstinência, contudo, há casos em que isso não seria possível. A relação médico-paciente também importa num estabelecimento de confiança que tende a melhorar, com a progressão do tratamento, a auto-estima do paciente.⁹⁹

Na Suíça, onde a prescrição médica de heroína está sendo usada há algum tempo, o Departamento de Previdência Social de Zurique divulgou, em 1994, resultados sobre este programa. Chegou-se a conclusão de que a prescrição de heroína melhora a saúde do usuário e não sugere a ocorrência de possíveis efeitos negativos: não produz mercado negro, nem causa danos se a prescrição for seguida e se der de maneira higiênica¹⁰⁰.

⁹⁴ REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 147.

⁹⁵ Ibid, p. 143-144.

⁹⁶ Ibid, p. 145.

⁹⁷ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 72.

⁹⁸ Ibid, p. 73.

⁹⁹ REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 149.

¹⁰⁰ Ibid. p. 91.

Até mesmo o comércio tolerado de *cannabis* na Holanda pode ser encarado como uma política de redução de danos¹⁰¹. Naquele país é permitido o comércio de *cannabis* em locais específicos, os *coffe-shops*, nos quais não pode haver bebidas alcoólicas e a venda diária a cada pessoa não pode exceder 5 gramas, além disso, os *coffe-shops* não podem vender mais de 500 gramas de *cannabis* por dia. Dessa forma, tal prática visa afastar os usuários de *cannabis* do uso de drogas mais pesadas como a heroína, além de impor um controle ao uso de *cannabis* em si.¹⁰²

Importante destacar, também, que não se pode pensar na Justiça Terapêutica como uma vertente da política de redução de danos. Aquela é originária dos Estados Unidos e se caracteriza por exigir, mediante confissão expressa do usuário ou do usuário/dependente, um tratamento focado no ideal de abstinência. Além disso, é imposta compulsoriamente pelas Drugs Courts estadunidenses, sendo, na prática, uma substituição de pena de prisão.¹⁰³ Esse modelo é muito criticado por impor em vez de conceder discricionariedade ao usuário¹⁰⁴.

Quanto à ONU, como exemplo de seu posicionamento, o diretor-executivo do *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), Antonio Maria Costa, em seu discurso de abertura da 48ª Sessão da Comissão de Narcóticos das Nações Unidas, alegou que a abordagem entre ações de prevenção e repressão às drogas deve ser balanceada, criticou os movimentos em prol da legalização das drogas e afirmou que pode haver coexistência entre as políticas de controle de drogas e as estratégias de enfrentamento à transmissão do vírus da Aids¹⁰⁵. Ademais, “afirmou que a expressão ‘redução de danos’ é ‘um conceito simples que se transformou em um campo de batalhas ideológico’. E ressaltou que todas as medidas de controle de drogas apoiadas pelo UNODC são uma forma de redução de danos.”¹⁰⁶ dessa forma, o referido diretor-executivo admitiu que as políticas repressivas pautadas na redução de oferta promovidas pela UNODC são, também, formas de promover redução de danos¹⁰⁷.

¹⁰¹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 74.

¹⁰² Cf. Ibid, p. 122-125.

¹⁰³ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 79-81.

¹⁰⁴ A contra-senso, há estudos que admitem que mesmo involuntário no início, o tratamento imposto pela justiça terapêutica pode tornar-se voluntário na seqüência, o que pode acarretar em bons resultados. In: PASCHOAL, Janaína Conceição. A justiça terapêutica aqui e as cortes de drogas lá. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 14, n.166, p. 13-14, set. 2006.

¹⁰⁵ UNODC defende controle de drogas e prevenção ao HIV/Aids. 08 de mar. 2005. Disponível em: <<http://sistemas.aids.gov.br/imprensa/Noticias.asp?NOTCod=62863>>. Acesso em: 02 de jun. 2008.

¹⁰⁶ UNODC defende controle de drogas e prevenção ao HIV/Aids. 08 de mar. 2005. Disponível em: <<http://sistemas.aids.gov.br/imprensa/Noticias.asp?NOTCod=62863>>. Acesso em: 02 de jun. 2008.

¹⁰⁷ Não se confunde política de redução de danos e redução de oferta, pois possuem princípios diferentes. Notadamente, a política de redução de danos não exige a abstinência, diferentemente do modelo de redução de oferta.

A ONU reconheceu a eficiência da política de redução de danos apenas em 1998¹⁰⁸, tal reconhecimento pode ser constatado no relatório da ONU de 2000 sobre a sua posição diante da prevenção da transmissão do vírus da AIDS entre usuários de drogas e que interessa aos programas de troca de seringas, assim dispõe:

Diversas reavaliações da eficácia de programas de troca de seringas e agulhas indicaram redução nos comportamentos de risco quanto ao uso de agulhas e à transmissão do HIV, assim como nenhuma evidência de aumento do uso de drogas injetáveis ou outros riscos de saúde pública nas comunidades atendidas. Além disso, esses programas têm servido como pontos de contato entre usuários de drogas e prestadores de serviços, dentre eles, programas de tratamento de abuso de drogas. Os benefícios desses programas aumentam consideravelmente, quando vão além da troca de seringas e incluem educação quanto à aids, aconselhamento e encaminhamento para uma variedade de opções de tratamento.¹⁰⁹

Entretanto, como ressalta Luciana Boiteux, órgãos internacionais de controle de drogas da ONU, como o UNODC e a *Commission on Narcotic Drugs* (CND), mesmo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e a *United Nations Programme on HIV/AIDS* (UNAIDS), ainda têm reservas quanto às políticas de redução de danos, muito devido ao posicionamento americano, o qual exerce muita influência na Organização das Nações Unidas.¹¹⁰

A 51ª Sessão da Comissão de Narcóticos das Nações Unidas, realizada em março de 2008, tinha o escopo de revisar o plano de atuação da ONU para as drogas, elaborado em 1998. O diretor-executivo da UNODC, o já referido Antônio Maria Costa, fez algumas referências, naquela comissão, sobre a redução de danos. Para este, as drogas marginalizam e estigmatizam os usuários, os quais se deslocam de parte a parte das cidades por medo de reações ofensivas, contudo, há os que acreditam que tal problema é resolvido, simplesmente, retirando-os das “galerias” e “facilitando injeções” (referindo-se aos programas de redução de danos destinados aos usuários de drogas injetáveis).¹¹¹

O diretor-executivo da UNODC aborda que deve ser feito trabalho multilateral de controle das drogas, sendo uma responsabilidade repartida e, enquanto o multilateralismo se apresenta crucial, o regime de drogas, iniciado na Convenção Única de Entorpecentes em 1961, se baseia na premissa de que a saúde é o princípio básico do sistema de controle das drogas, quer dizer, o regime de repressão seria uma salvaguarda do direito de saúde. Dessa

¹⁰⁸ Cf. RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 78.

¹⁰⁹ ONU - Organização das Nações Unidas. Posição oficial do Sistema das Nações Unidas: prevenção da transmissão do HIV entre usuários de drogas. Anexo do Relatório da 8ª Sessão do Sub-comitê sobre Controle de Drogas da ACC. 2000. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/final/prevencao/udi_nacoes_unidas.doc>. Acesso em : 20/04/2008.

¹¹⁰ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 78.

¹¹¹ COSTA, Antônio Maria. The 51st session of the Commission on Narcotic Drugs. 10 de mar. 2008. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/about-unodc/speeches/2008-03-10.html>>. Acesso em: 03 de jun de 2008.

forma, não deveria haver o “debate ideológico” sobre o tratamento de tuberculose ou AIDS relacionado aos usuários, pois a ação policial de repressão às drogas também inibe a propagação destas doenças.¹¹²

Segundo Antônio Maria Costa, mesmo havendo trabalhos UNODC no âmbito da prevenção, tratamento e reabilitação dos usuários, não deveriam ser desconsiderados, para a melhor consecução na proteção da saúde, os princípios da redução da demanda. Aquele acredita, também, que a “redução de danos” não deve ser usada como um jargão, o qual seria apropriado por uma minoria que o utiliza em uma interpretação limitada e controvertida, pois haveria complementaridade entre as ações de redução de oferta e as de prevenção.¹¹³

A ONU, pelo exposto sobre a 51ª Sessão da Comissão de Narcóticos das Nações Unidas, não retalia a redução de danos, mas entende que esta se faz, também, pela redução de demanda. Mesmo já admitindo a eficiência da política de redução de danos, isso não significa um abandono das atuações que intentam reduzir a oferta de drogas, pelo contrário, estas seriam fundamentais para diminuir a demanda e, conseqüentemente, as mazelas advindas do consumo de drogas.¹¹⁴

2.3. O usuário de drogas e a prevenção primária

Vários são as causas que podem levar alguém a consumir drogas, “a iniciação, perpetuação ou cessação da toxicomania não estão vinculados a fator único e que dependam ademais, das propriedades farmacológicas específicas das drogas, de condições pessoais e ambientais.”¹¹⁵ O usuário de drogas inicia o consumo por diversos motivos e sofre conseqüências negativas por causa desta escolha.

A política proibicionista gerou a “demonização” das drogas, criando a imagem de mal mundial a ser combatido. Contudo, é claro, ocorreu o mesmo fenômeno com as pessoas envolvidas com drogas ilícitas, tal efeito atribuiu ao usuário problemas para além do mal que a própria droga faz.

¹¹² COSTA, Antônio Maria. Op. cit.

¹¹³ COSTA, Antônio Maria. Op. cit.

¹¹⁴ Entre as críticas formuladas contra o modelo de redução de oferta está a pouca eficiência. Caballero ressalta este baixo efeito ao dizer que na França, país reconhecido por adotar um dos modelos proibicionistas mais rígidos da Europa, o sistema não seria capaz de apreender mais do que 10% dos narcóticos em circulação. Cf. CABALLERO, Francis. Liberalize rather than punish. Disponível em: <<http://www.drugtext.org/library/articles/ial4.html>>. Acesso em : 18/02/2008.

¹¹⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção-repressão: comentários à Lei nº. 6368 de 21-10-1976, acompanhados da legislação vigente e de referência e ementário jurisprudencial*. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 11.

São dois os efeitos pertinentes ao usuário, primeiro são aqueles decorrentes do próprio consumo das substâncias ilícitas, como overdoses, e das doenças geradas por materiais contaminados, como seringas e agulhas. Secundariamente, aparece a questão da criminalização do uso, que atingirá o âmbito social, pessoal e judiciário.¹¹⁶

Os efeitos primários são muito propagados pelos meios de comunicação, contudo, só em parte, pois o comentado são as mazelas impostas pelas drogas ilícitas em si, ou seja, determinada substância pode gerar perda da concentração ou memória, outra causa impotência, etc. O que se enfatiza é a desqualificação daquilo quanto objeto a ser consumido. Por outro lado, são deixadas para trás muitas conseqüências que podem se demonstrar mais prejudiciais. É o caso, por exemplo, da contaminação de doenças por meio de uso de drogas injetáveis, como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e hepatite C.

Os efeitos secundários são mais complexos e menos aparentes, dada a incorporação do modelo proibicionista criminalizador. Afinal, o usuário se encontra no rol daqueles que cometem crimes e, por isso, sofrem processo de estigmatização social. Dessa forma, aquele passa a adquirir um estereótipo de inferiorização social, o usuário de drogas está preso a uma gama de denominações pejorativas tais como “viciado”, “delinqüente” e “marginal”.

A repressão social tende a desenvolver a falta de auto-estima, além de dificultar diferenciações. Os consumidores de drogas possuem grupos heterogêneos. Nem todos aqueles que usam podem ser rotulados como dependentes químicos, mesmo porque a maioria dos usuários são pessoas produtivas que não apresentam vícios. Há também a idéia de que representam seres perigosos para a sociedade, claro que esta abordagem seria válida dentro do espectro dos que defendem a criminalização do uso para resguardar a saúde pública, porém, se há apenas o uso da substância ilícita, o único mal cometido é contra si mesmo, a confusão ocorre com os casos de violência em que os violadores estavam sob efeito de drogas, neste momento sim está sendo cometido mal a terceiros. Mas o proibicionismo tutelou a posição criminalizadora e esta foi adotada pela sociedade em geral.

Existe, dentro da lógica proibicionista, um cultivo do temor ao usuário de drogas, chegando ao ponto de provocar pavor extremo, o que descambou para a solidificação de uma subcultura marginal. O usuário de drogas é assim recebido numa dada rotulação, de acordo com os sistemas de representação oficial, ou seja, como alguém sujo, anormal, anti-social e perigoso. A marginalização cria um distanciamento social, levando aquele indivíduo marginalizado a procurar semelhantes, o que pode gerar subculturas, ou seja, o indivíduo

¹¹⁶ Sobre os efeitos primários e secundários provindos do consumo de drogas, Cf. REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 46-49.

usuário terá a tendência, principalmente se usar de modo abusivo, a se associar àqueles com os mesmos problemas de “ambiente social”. Nesse ponto, o confronto entre “pessoas limpas” e “doentes criminosos” ganha maiores proporções. Os danos sociais individuais, principalmente questões psicológicas, diante da configuração de fato do choque referido, são inevitáveis, especialmente em relação aos usuários de drogas ilícitas:

Certas minorias no Brasil, tais como a dos dependentes de drogas e a dos homossexuais, assim como a das vítimas de AIDS, são consideradas pessoas das quais a sociedade precisa manter distância. Só recentemente é que o Brasil vem considerando a dependência de drogas como doença. A dependência de drogas é vista agora como sendo similar à do fumo. Mas a discriminação contra o vício das drogas é muito mais forte e os viciados em drogas não são aceitos pela sociedade da forma como são aceitas as pessoas que fumam ou que têm problemas com o alcoolismo. Os dependentes de drogas têm que criar uma vida social dentro de grupos desviantes, que em última análise irá reforçar ainda mais a sua necessidade de drogas.¹¹⁷

Além disso, há outra questão a ser observada com atenção, trata-se da falta de controle de qualidade das drogas compradas nas ruas. A inexistência de qualquer fiscalização para a verificação do “teor de periculosidade” transforma o usuário em uma espécie de “cobaia”, podendo sofrer males muito mais severos que poderão resultar em conseqüências trágicas.¹¹⁸

Quanto às drogas lícitas, notadamente álcool e cigarro, apesar de não haver proibição do seu uso, possuem uma série de efeitos prejudiciais aos seus consumidores. Reconhecidamente, o cigarro e as bebidas alcoólicas provocam, a médio e longo prazo, danos sérios ao organismo perante o consumo regular, entre os quais doenças de variadas ordens (como câncer e hepatite) e problemas decorrentes da minoração da capacidade motora (os acidentes automobilísticos são os mais lembrados). Apesar da reprovação social em relação ao consumo destas substâncias não ser tão manifesta, ainda assim persiste, sobretudo diante do abuso de álcool. Levando em consideração a facilidade de acesso a tais produtos e o risco encontrado nestes, e ignorados pelo modelo proibicionista, os efeitos negativos advindos do consumo destas substâncias se estendem a um número muito elevado de pessoas¹¹⁹. Mesmo

¹¹⁷ SÉGUIN, Elida (coord.). *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 8-9.

¹¹⁸ Quanto a este fato, há autores como Francis Cabalero que defende o processo de legalização das drogas tendo como um dos argumentos a idéia de que isto ajudaria a melhorar a qualidade das drogas, expondo o usuário a um perigo menor. Cf. CABALLERO, Francis. Liberalize rather than punish. Disponível em: <<http://www.drugtext.org/library/articles/ial4.html>>. Acessado em : 28/09/2007.

¹¹⁹ Exemplificando a amplitude dos efeitos negativos das drogas lícitas, “segundo dados de 2004 da Organização Mundial de Saúde (OMS), aproximadamente 2 bilhões de pessoas consomem bebidas alcoólicas. Seu uso indevido é um dos principais fatores que contribui para a diminuição da saúde mundial, sendo responsável por 3,2% das mortes e por 4% de todos os anos perdidos de vida útil. Na América Latina, aproximadamente 16% dos anos de vida útil perdido estão relacionados ao uso indevido dessa substância, índice quatro vezes maior do que a média mundial.” Cf. SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS (SENAD); UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP). I Levantamento Nacional sobre os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira - Agosto/2007. Disponível em: <www.omid.mg.gov.br/pesquisas/I_Levantamento_Padros_Consumo_Alcool_Populacao_Brasileira.doc>. Acesso em : 30 de mai. 2008.

havendo proibição à venda de bebidas para menores de idade, há dados preocupantes quanto ao consumo de álcool entre os adolescentes brasileiros¹²⁰.

Como forma de tratar os usuários de drogas, surgiram as medidas de prevenção, que estão voltadas ao ser humano e suas atuações não se fazem pela imposição de alteração sociocultural, pois o intuito é evitar o uso abusivo de drogas, lícitas ou ilícitas. Assim, não se pode pensar no encarceramento como forma de prevenção. Podem ser citadas três perspectivas de prevenção: a primária, que é aquela atuante no momento anterior ao uso, ou seja, trata da tentativa de afastamento do indivíduo diante da “tentação” do consumo, preferencialmente, por via de métodos educativos e informativos; a perspectiva secundária, que visa interferir na vida do usuário de drogas no tocante ao consumo, e inicia se a prevenção primária falhar; e a perspectiva terciária, que é uma continuação da secundária e objetiva a reinserção social do usuário.¹²¹ A redução de danos é uma forma de prevenção que atua nas três perspectivas.

Os métodos mais conhecidos para a realização da prevenção primária são palestras e as diversas formas de campanhas educacionais, incluindo aí propagandas expostas pela mídia e trabalhos nas esferas escolares.

O conteúdo informativo trazido nas campanhas de prevenção primária, geralmente, se destina à população jovem, notadamente os adolescentes. Esta faixa etária é considerada o momento da vida em que o ser humano está mais vulnerável às influências de colegas do grupo de amigos e, mesmo, de terceiros outros¹²². Por isso, dada sua personalidade em construção em pleno o bater de portas da maturidade física, o adolescente possui maior potencial de se transformar em usuário de drogas.

É imperativo atentar para o que será levado ao conhecimento destas jovens mentes, analisar o ideal e a metodologia aplicados. Por exemplo, em Cuba houve programa de prevenção ao uso pautado nos ideários da *Revolução Socialista*, o uso de drogas foi visto sob uma ótica política e, provavelmente, segundo os interesses do regime da época; claro que não logrou êxito, especialmente se confrontado com os métodos de prevenção interessados em modelos de dados e não de ideais¹²³. Além disso, a metodologia aplicada pode ter escopo religioso ou mesmo moral, isto é, o uso de drogas seria um atentado às considerações morais e religiosas sem que fosse levado, em primeiro plano, o que são verdadeiramente as drogas, assim como outras problemáticas encontradas.

¹²⁰ 13% dos adolescentes entre 14 a 17 anos apresentam padrão de consumo intenso de álcool. Cf. Loc. cit.

¹²¹ Sobre política de prevenção cf. REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 50-51.

¹²² REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 32.

¹²³ Ibid, p. 51.

Há métodos empregados cujos discursos são voltados para o medo, indo ao encontro da “demonização” da droga. Isso ocorre, por exemplo, quando um *ex-dependente químico*¹²⁴ relata em palestra, isso é usualmente feito em escolas, os percalços pelos quais passou devido a sua relação com as drogas. Tal relato, habitualmente, estende uma série de danos vividos por aquele, gerando, com isso, um sentimento de repulsa às drogas. São transmitidas cenas de incomensuráveis dores físicas e morais, tais quais overdoses e prostituição para financiar o vício. Este reforço no imaginário dos palestrados pode gerar idéias além da aversão, considerações negativas refletem na perspectiva social que se tem sobre o usuário, ou seja, busca-se simplesmente a abstinência sem relevar a prejudicialidade que orientação tão simplista pode proporcionar. Primeiramente, estimula a estigmatização do consumidor de drogas, relacionando-o ao submundo, por outro lado, a visão carregada de arquétipos acaba por isolar aqueles elementos que já fizeram uso de drogas.

Ademais, a busca por um direcionamento somente pautado na abstinência não significa necessariamente um futuro êxito, mesmo porque, muitos indivíduos que fazem consumo já foram público de programas daquela forma intencionados¹²⁵. Este é o caso do Drug Abuse Resistance Education (DARE), o qual é promovido pela polícia da cidade estadunidense de Los Angeles e segue a linha ideológica proibicionista existente naquele país, ensinando aos jovens que eles não devem ceder se lhes forem oferecidas drogas¹²⁶. Mesmo tendo uma grande aceitação popular, não houve sucesso em sua cruzada¹²⁷. Os resultados de estudos sobre projetos como o DARE apontam para “algum ganho significativo imediato, tanto no conhecimento como no padrão de uso de drogas, mas este não se mantém nas avaliações após um ano ou mais tempo do término das aulas.”¹²⁸

Os programas de prevenção primários não deveriam seguir uma linha fundamentalmente abstencionista, pois isso limita as orientações que seriam válidas na abordagem do assunto. Outras considerações também são importantes para a reflexão sobre o uso, abordagens científicas das características de dadas substâncias, por exemplo, além de elevar o conhecimento para que se mantenha afastado destas, confere informação necessária sobre os usuários. Abordagens menos relacionadas ao simples “diga não” têm sido propostas:

¹²⁴ Esta expressão não é a mais aconselhável, as pessoas que vivem tal situação dizem que ninguém deixa de ser dependente químico, pois vive em constante processo de luta contra seu vício.

¹²⁵ REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 60.

¹²⁶ ANDREOLI, Sérgio Baxter; MOREIRA, Fernanda Gonçalves; SILVEIRA, Dartiu Xavier da. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. *Ciênc. saúde coletiva*, vol. 11, n. 3, Rio de Janeiro, Julho/Setembro. 2006. Disponível em: < <http://www.scielosp.org>.>. Acesso em: 26 de mai. 2008.

¹²⁷ REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 59.

¹²⁸ ANDREOLI, Sérgio Baxter; MOREIRA, Fernanda Gonçalves; SILVEIRA, Dartiu Xavier da. Op. cit.

apresentação de alternativas; educação para a saúde e a modificação das condições de ensino, que inclui modificação das práticas institucionais, envolvimento dos pais em atividades curriculares, melhoria do ambiente escolar, oferecimento de serviços de saúde, incentivo ao desenvolvimento social.¹²⁹

A redução de danos, na perspectiva primária, tem como objetivos: procurar evitar o envolvimento com o uso de drogas e tentar impedir o envolvimento precoce¹³⁰. “A prevenção primária, dentro da redução de danos, romperia com o pensamento maniqueísta de ‘caretas bonzinhos’ e ‘drogados malvados’, desestimulando o preconceito e a segregação”¹³¹. A política de redução de danos promove um discurso pautado em bases científicas e em terminologias neutras, dessa forma, tal política visa evitar que considerações pejorativas sobre o usuário de drogas sejam levantadas. Apesar de ser mais fácil visualizá-las atuando nas perspectivas secundária e terciária¹³², as políticas de redução de danos também se inserem na prevenção primária.¹³³

2.4. A redução de danos no Brasil

A política de redução de danos se iniciou no Brasil em Santos, no ano de 1989. Era um modelo, nos moldes do que já ocorria na Europa, que tinha como intento oferecer seringas esterilizadas aos usuários de drogas injetáveis. Este programa de troca de seringas (PTS) objetivava diminuir os riscos de contágio de doenças entre a classe de usuários de drogas, principalmente em relação à AIDS, que disseminou pânico na sociedade brasileira ao final da década de oitenta. Por ser Santos uma cidade portuária e de intenso movimento, os índices de contágio pela doença se faziam mais presentes. Dentro dessa lógica, os usuários de drogas injetáveis constituíam um grupo de alto risco, era preciso evitar novos contágios e gerar uma maior conscientização.¹³⁴

¹²⁹ ANDREOLI, Sérgio Baxter; MOREIRA, Fernanda Gonçalves; SILVEIRA, Dartiu Xavier da. Op. cit.

¹³⁰ ANDREOLI, Sérgio Baxter; MOREIRA, Fernanda Gonçalves; SILVEIRA, Dartiu Xavier da. Op. cit.

¹³¹ ANDREOLI, Sérgio Baxter; MOREIRA, Fernanda Gonçalves; SILVEIRA, Dartiu Xavier da. Op. cit..

¹³² Como exemplo de atuação da “redução de danos” nas perspectivas de prevenção secundária e terciária, pode-se citar os já referidos programas de redução de danos.

¹³³ Elisangela Melo Reghelin acentua a diferença entre programas como o DARE e o que seria encontrado numa perspectiva primária dentro do modelo da política de redução de danos. “No modelo de redução de danos, o planejamento dos encontros é feito de modo interativo, com estímulos permanentes à discussão. As informações são trocadas num sistema interpessoal, procurando-se evitar, ao máximo as palestras. É utilizada com frequência a técnica do *role play*, na qual os participantes discutem situações que envolvem as opções de cada um e forma como percebemos suas responsabilidades naquele caso concreto, por exemplo: ‘uma vez ao volante, você é responsável por seus companheiros e conseqüências?’” Cf. REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 60.

¹³⁴ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p.164.

O programa de troca de seringas era um planejamento carregado de considerações importantes não só na esfera individual, assim como, também incidia sobremaneira nos interesses da sociedade em sentido muito amplo. Primeiro porque a AIDS é uma doença incurável e ainda era desconhecida em termos médicos e sociais e, de outro lado, o fato de Santos possuir o porto mais movimentado do país deixava a cidade em posição “estratégica”, qual seja, qualquer epidemia da doença seria exportada para outras regiões. Ilustrativamente, a Organização Mundial de Saúde (OMS) fez, em 1989, uma seleção das cidades do mundo com os mais altos índices de notificação de AIDS por via da droga injetável e dentre tais cidades estavam Santos e Rio de Janeiro.¹³⁵

Para o Ministério Público do Estado de São Paulo, a lei vigente não amparava tal tipo de política, o que levou a instauração de persecução penal contra o coordenador do Programa Municipal e o Secretário Municipal de Saúde, que acabou arquivado por falta de provas¹³⁶. O PTS de Santos sofreu perseguição das autoridades, pois estes entendiam que o método de atuação de tal programa configuraria condutas tipificadas pelos incisos I e III do § 2º do artigo 12 da Lei nº 6368/76, quais sejam, instigar, induzir ou auxiliar alguém a usar entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica, além de contribuir para o incentivo e difundir o uso.¹³⁷ “Impedidos de trocar seringas em seus serviços de prevenção de AIDS, técnicos da Coordenação Municipal de DST/AIDS de Santos construíram alternativas para a desinfecção de agulhas e seringas a serem reutilizadas, estimulando o uso de hipoclorito de sódio.”¹³⁸

Após este momento inaugural, outras cidades brasileiras¹³⁹ apresentaram projetos de redução de danos. Primeiramente, foi o programa de troca de seringas realizado em Salvador no ano de 1995 e ligado à Universidade Federal da Bahia. A respeitabilidade de tal instituição contribuiu sobremaneira para o sucesso da experiência¹⁴⁰. Em 1997 foi criada a Associação Brasileira de Redutores de Danos (ABORDA), destinada à prevenção da AIDS e outras

¹³⁵ REGHELIN, Elisangela Melo. Op cit.. p. 106.

¹³⁶ MESQUITA, F. C. *Drogas injetáveis e Aids*. In: PAIVA, V. (org.). *Em tempos de Aids*. São Paulo: Summus, 1992. Apud: REGHELIN, Elisangela Melo. Op cit.. p. 95.

¹³⁷ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p.165.

¹³⁸ ALMEIDA, Stella Pereira. *Sobre o uso de ecstasy: uma pesquisa com vistas à formulação de intervenção preventiva*. 2005. 115 F. Tese de Doutorado (Doutorado em Psicologia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. P. 37.

¹³⁹ Entre as quais estão: Porto Alegre (Rio Grande dos Sul), Sorocaba (São Paulo), Itajaí (Santa Catarina), Rio de Janeiro (Rio de Janeiro), Curitiba (Paraná), São Leopoldo (Rio Grande do Sul), Cuiabá (Mato Grosso), Brasília (Distrito Federal), etc. Cf. REGHELIN, Elisangela Melo. Op cit.. p. 96-97.

¹⁴⁰ REGHELIN, Elisangela Melo. Op cit. p. 95-96.

doenças¹⁴¹. O Ministério da Saúde do Brasil, ao apresentar sua política de atenção aos usuários de álcool e outras drogas em 2004, já fazia referência às políticas de redução de danos:

A abstinência não pode ser, então, o único objetivo a ser alcançado. Aliás, quando se trata de cuidar de vidas humanas, temos de, necessariamente, lidar com as singularidades, com as diferentes possibilidades e escolhas que são feitas. As práticas de saúde, em qualquer nível de ocorrência, devem levar em conta esta diversidade. Devem acolher, sem julgamento, o que em cada situação, com cada usuário é possível, o que é necessário, o que está sendo demandado, o que deve ser ofertado, o que deve ser feito, sempre estimulando a sua participação e o seu engajamento.

Aqui a abordagem da redução de danos nos oferece um caminho promissor. E porquê? Porque reconhece cada usuário em suas singularidades, traça com ele estratégias que estão voltadas não para a abstinência como objetivo a ser alcançado, mas para a defesa de sua vida. Vemos aqui que a redução de danos se oferece como um método e, portanto, não excludente de outros. Mas, vemos também que o método está vinculado à direção do tratamento e, aqui, tratar significa aumentar o grau de liberdade, de co-responsabilidade daquele que está se tratando. Implica, por outro lado, o estabelecimento de vínculo com profissionais, que também passam a ser co-responsáveis pelos caminhos a serem construídos pela vida daquele usuário, pelas muitas vidas que a ele se ligam e pelas que nele se expressam.¹⁴²

Segundo Stella Pereira Almeida, as políticas de redução de danos brasileiras estão centradas na prevenção de doenças infecto-contagiosas, entretanto, já incluem usuários de crack¹⁴³. Luciana Boiteux ressalta que no Brasil não se tem notícia de criação de locais de consumo autorizado, como as narcossalas, neste país¹⁴⁴, sendo muito mais restrita sua política que em alguns Estados europeus, por exemplo, a Suíça.

A primeira regulamentação da redução de danos ocorreu em 1997, com a promulgação, no estado de São Paulo, da lei estadual nº 9.758, posteriormente, o estado do Rio Grande do Sul também promulgou lei com este teor, lei estadual nº 11.562/00¹⁴⁵. O § 2º do art. 12 da lei 10.409 dispunha: “cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações que visem à redução dos danos sociais e à saúde.” Contudo, o avanço mais significativo, em termos legais, se deu por meio da Portaria nº 1.028/05¹⁴⁶, de âmbito nacional, reconhecendo oficialmente a política de redução de danos.

2.4.1. Aspectos preventivos da Lei nº 11.343/06

¹⁴¹ Ibid, p. 96.

¹⁴² MINISTÉRIO da Saúde. *A política do Ministério da Saúde para a atenção integral a usuários de álcool e outras drogas*. 2ª Ed. ver. Amp. Brasília, Distrito Federal. 2004. p.11. Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br>>. Acesso em: 30 de mai. 2008.

¹⁴³ ALMEIDA, Stella Pereira. Op.cit. p. 37.

¹⁴⁴ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p.71.

¹⁴⁵ GOMES, Luiz Flávio (coord). Op. cit. p. 92.

¹⁴⁶ Tal Portaria determina, em seu artigo 8º, “que as ações de redução de danos devem ser desenvolvidas em todos os espaços de interesse público em que ocorra ou possa ocorrer o consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, ou para onde se reportem os seus usuários”. O parágrafo único ressalva que as disposições desta portaria também se aplicam ao âmbito penitenciário.

A Lei nº 11.343/06 aborda a prevenção com maior detalhamento do que as legislações de drogas que lhe precederam¹⁴⁷. Seu artigo 1º confere ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) as atribuições, dentre outras, de “prescrever medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas”. Já o artigo 18 classifica como “atividades de prevenção do uso indevido de drogas, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e fortalecimento dos fatores de proteção.”

Os fatores de vulnerabilidade podem ser classificados em três níveis: o primeiro nível seria a vulnerabilidade individual, esta se refere a características próprias do indivíduo (fatores biológicos, comportamentais, psicológicos e de conhecimento), que vão interferir na adoção de medidas de prevenção; a vulnerabilidade social está ligada às características da população onde se insere aquele indivíduo; a vulnerabilidade programática envolve as políticas públicas (saúde, educação e justiça) disponibilizadas a determinada população.¹⁴⁸

A redução dos fatores de risco¹⁴⁹ inclui, também, medidas de redução de danos, o inciso VI do artigo 19 reconhece o “‘não-uso’, o ‘retardamento do uso’ e a redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados.” Sobre o disposto neste inciso, Alice Bianchini afirma:

Aqui o legislador rompe com a prepotência das normas anteriores (Leis 6.368/76 e 10.409/2002), para assumir uma postura assentada na realidade, incentivando ações voltadas ao retardamento e à redução de riscos. Elas, muitas vezes, já representam resultado positivos e que devem ser buscado, dadas determinadas circunstâncias.¹⁵⁰

O inciso VII do artigo 19 determina, como diretriz a ser seguida nas atividades de prevenção, “o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas”. Para seu sucesso, dependerá da promoção dos fatores de proteção¹⁵¹ e, em referência a medidas que inibiriam o uso de drogas por jovens, Elisangela Melo Reghelin cita “a criação e a gestão de atividades empresariais, orientação escolar para os mais jovens, práticas esportivas desafiadoras e atividades artísticas variadas”¹⁵². A promoção de fatores de proteção também pode ser encontrada nos dispostos do inciso IX do artigo 19: “investimentos em alternativas esportivas, culturais, artísticas,

¹⁴⁷ GOMES, Luiz Flávio (coord.). Op. cit. p.58.

¹⁴⁸ DUARTE, Paulina Vieira. Vulnerabilidade e risco. Disponível em: <<http://obid.senad.gov.br/OBID/Portal/index.jsp?ildPessoaJuridica=1>>. Apud: GOMES, Luiz Flávio (coord.). Op. cit. p. 65.

¹⁴⁹ Um exemplo do que poderia ser considerado um fator de risco está na tese de doutorado de Luciana Boiteux, trata-se da “ligação entre a situação econômica-social do Brasil e a criação de condições favoráveis à manutenção dos mercados ilícitos.” Cf. RODRIGUES, Luciana Boiteux Figueiredo. Op. cit. p. 205.

¹⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio (coord.). Op. cit. p. 71.

¹⁵¹ Ibid. p.67.

¹⁵² REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. p. 51.

profissionais, entre outras.” E, para seu fortalecimento, deve-se manter “as condições que deixam o indivíduo a salvo dos fatores de risco”¹⁵³.

A prevenção primária está contida no artigo 19, por exemplo, ao propor políticas de prevenção nos três níveis de ensino (inciso X). O artigo 20, que trata da prevenção secundária, refere-se às “atividades de atenção aos usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares”, dentre estas atividades estão aquelas voltadas para a redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

O artigo 21 está ligado à perspectiva de prevenção terciária, tal artigo aborda a “reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares”, contudo, a integração ou reintegração em redes sociais preconizada por este artigo e, também, as atividades de atenção do artigo 20 devem seguir os princípios elencados nos incisos do artigo 22¹⁵⁴. Seu inciso III prevê que, dentre as diretrizes que devem ser seguidas, está o de orientar os projetos terapêuticos, de forma individualizada, para uma inclusão social e para redução de danos como uma das formas de prevenção.

A nova lei também abordou a necessidade de atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de medidas de prevenção através de suas redes de saúde (artigo 23), além de contemplar benefícios a entidades privadas que exerçam atividades promovedoras de reinserção do usuário no mercado de trabalho (artigo 24). As instituições sem fins lucrativos que atuem na atenção da saúde e assistência social, beneficiando usuários de drogas, poderão receber verbas do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) segundo o artigo 25. A prevenção, no sentido de atenção à saúde, se estende, inclusive, a usuários que estejam cumprindo pena restritiva de liberdade ou submetidos à medida de segurança (artigo 26).

Porém, deve ser dito que, apesar de a Lei nº 11.343/06 fazer uma abordagem ampla sobre medidas de prevenção, incluindo a redução de danos, isso não significa, o abandono do que Salo de Carvalho denomina de *proibicionismo repressivista*¹⁵⁵ e as medidas de prevenção se pautam na saúde do sujeito humano, não se confundindo com atuações no âmbito da proibição às drogas.

¹⁵³ GOMES, Luiz Flávio (coord.). Op. cit. p.67.

¹⁵⁴ Tais princípios são: “o respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social (inciso I); a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais (inciso II); definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde (inciso III); atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais (inciso IV); observância das orientações e normas do Conad (inciso V); o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas específicas (inciso VI)”.

¹⁵⁵ Cf. CARVALHO, Salo de. Op. cit. p. 162.

2.4.2. Aplicabilidade da redução de danos no Brasil

A questão controversa seria a aplicação de políticas de redução de danos em um modelo proibicionista. Para Maria Lúcia Karam, a própria existência do modelo proibicionista é a negação de uma efetiva ação nos intentos de minorar os riscos advindos das drogas:

A efetiva redução dos riscos e dos danos associáveis às drogas hoje qualificadas de ilícitas só se fará com a legalização da produção, da distribuição e do consumo de tais substâncias, assim libertando das grades das prisões milhões de pessoas em todo mundo, assim contendo o poder punitivo, assim resgatando o primado dos princípios e normas contidos nas declarações universais de direitos, assim assegurando a efetivação dos direitos fundamentais e preservando a democracia¹⁵⁶.

Entretanto, a política de redução de danos pode coexistir com medidas de controle de drogas e redução de oferta. Nesse sentido, a Lei nº 11.343/06 reconhece a aplicabilidade e a legalidade desta política, ao mesmo tempo em que orienta um combate repressivo pautado na diminuição de oferta. Representa, dessa forma, a manutenção de um direcionamento já pregado na Portaria 1.028/05, cujo artigo 2º preceitua:

Definir que a redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, desenvolva-se por meio de ações de saúde dirigidas a usuários ou a dependentes que não podem, não conseguem ou não querem interromper o referido uso, tendo como **objetivo reduzir os riscos associados sem, necessariamente, intervir na oferta ou no consumo.** (grifo nosso)

Pode, contudo, haver dificuldades para a implementação de determinados projetos de redução de danos. Como exemplo, destaca-se o projeto “Baladaboa”, o qual distribuía *flyers* (panfletos informativos com *designers* arrojado) que visavam informar os usuários de ecstasy sobre medidas para reduzir os riscos e danos advindos do uso desta droga¹⁵⁷. Esse projeto foi alvo de polêmicas e sua própria coordenadora admitiu, antes do início do “Baladaboa”, que a Redução de Danos gera controvérsias¹⁵⁸. Porém, mesmo havendo eventuais dificuldades, não se pode afirmar que as políticas de redução de danos não se desenvolvem em um modelo proibicionista.

A política de drogas brasileira ainda possui muitos dispositivos repressivos e elevadas penas que podem ser obstáculos para determinadas medidas de redução de danos¹⁵⁹. Contudo,

¹⁵⁶ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit. p. 144.

¹⁵⁷ FLYER polêmico ensina estudantes como reduzir efeito do ecstasy. 16 de jun. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL53019-5604,00.html>>. Acesso em: 25 de mai. 2008.

¹⁵⁸ PROJETO Baladaboa propõe programa de Redução de Danos para um uso mais responsável de ecstasy. 06 de abri. 2006. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/repgs/2006/pags/056.htm>>. Acesso em 25 de mai. 2008.

¹⁵⁹ Como exemplo, pode-se pensar em um médico que, devido aos dispostos penais da Lei nº 11.343/06, tenha receio em prescrever alguma droga ilícita, mesmo sabendo que se trata de uma medida terapêutica.

isso não significa que as políticas de redução de danos não são aplicáveis, do contrário, a Nova Lei de Drogas não faria menção a estas políticas.

3. QUESTÃO CONTROVERTIDA DA ATUALIDADE

3.1. Liberdade de expressão e lei de drogas: o caso da Marcha da Maconha

3.1.1. Os fatos ocorridos em 2008

A Organização Não Governamental (ONG) estadunidense Cure's not War promove, desde 1999, passeata anual feita simultaneamente em diversas cidades, trata-se da Global Marijuana March¹⁶⁰, chamando a atenção para a discussão sobre a legalização da maconha¹⁶¹; outras organizações promoveram, ou tentaram promover, marchas da maconha, no dia 03 de maio de 2008, em duzentas e trinta e oito cidades espalhadas pelo mundo.¹⁶² No Brasil, a marcha é organizada desde o ano de 2005, mas, até o ano de 2008, as únicas cidades onde era realizada eram Rio de Janeiro e São Paulo¹⁶³.

A Marcha da Maconha, que no Brasil foi marcada em 04 de maio de 2008, foi promovida pelo site www.marchadamaconha.org. Este site é coordenado pelo “Coletivo Marcha da Maconha”, grupo de indivíduos e instituições que trabalham de forma descentralizada, tendo o site como ponto comum. Através deste, são expostos trabalhos e promovidos fóruns de discussões sobre temas relacionados à maconha.¹⁶⁴

O tal coletivo expõe como seus objetivos, os seguintes:

Criar espaços onde indivíduos e instituições interessadas em debater a questão possam se articular e dialogar; estimular reformas nas Leis e Políticas Públicas sobre a maconha e seus diversos usos; ajudar a criar contextos sociais, políticos e culturais onde todos os cidadãos brasileiros possam se manifestar de forma livre e democrática a respeito das políticas e leis sobre drogas; exigir formas de elaboração e aplicação dessas políticas e leis que sejam mais transparente, justas, eficazes e pragmáticas, respeitando a cidadania e os Direitos Humanos.¹⁶⁵

Complementarmente, o referido grupo alega não ter qualquer intenção de fazer apologia ao crime ou a instigar o uso de drogas, ao revés, este deseja ser um canal de promoção de debates e considerações sobre as drogas, focada na maconha, e sua

¹⁶⁰ Significa a marcha da maconha global

¹⁶¹ BLANC, Claudio. As últimas notícias sobre a maconha e outras drogas. *Maconha e outras drogas*. São Paulo, n. 3, p. 35, 2007.

¹⁶² GLOBAL MARIJUANA MARCH. 2008 Global Marijuana March. Disponível em: <<http://www.globalmarijuanamarch.org>>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

¹⁶³ ERVA em pauta. Marcha da Maconha não é apologia. *Revista Consultor Jurídico*, 8 de mai. 2008. Notícias – criminal. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/66155,1>>. Acesso em: 19 de mai. 2008.

¹⁶⁴ COLETIVO MARCHA DA MACONHA. Brasil. O que é o Coletivo Marcha da Maconha?. Disponível em: <<http://www.marchadamaconha.org>>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

¹⁶⁵ COLETIVO MARCHA DA MACONHA. Op. cit.

regulamentação legal. Por isso, a Marcha da Maconha foi promovida em treze cidades brasileiras: Cuiabá, Curitiba, Brasília, Belo Horizonte, Florianópolis, Fortaleza, João Pessoa, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e Vitória.¹⁶⁶

Segundo o “Coletivo Marcha da Maconha”, da *cannabis sativa*¹⁶⁷ pode-se “produzir fibras têxteis das mais variadas qualidades, óleos bio-combustíveis, estruturas para construção civil, peças automotivas, cosméticos, medicamentos, alimentos, entre outros produtos”¹⁶⁸, ou seja, a maconha não tem no fumo sua única utilização. Este discurso é reforçado pelo fato de já ter havido, no Brasil, indústria de fibra têxtil extraída da *cannabis* e, também, produção farmacológica baseada nesta planta desde o século XVII. Por isso, a proibição da planta, a partir da década de trinta, privou o país de estimular indústria de produtos não psicoativos advindos da *cannabis*, além de evitar avanços em pesquisas científicas.¹⁶⁹

O discurso sobre a maconha também aborda o usuário desta droga:

Além das atuais políticas públicas e leis brasileiras sobre a maconha não darem conta de regular os usos não-psycoativos da planta, atrapalhando o desenvolvimento econômico e científico e privando diversas pessoas de uma possibilidade terapêutica para suas enfermidades, elas dificultam ainda mais o diálogo entre os agentes do Sistema de Saúde e a pequena parcela de pessoas que usam a planta e têm problemas por isso. A grande maioria das pessoas que usam as flores da maconha não tem problemas de saúde causados pelo hábito, mas sim problemas relacionados com o status legal da planta e com o preconceito.¹⁷⁰

Os relativos malefícios da maconha em relação a outras drogas é outro aspecto constantemente levantado por aqueles que defendem sua legalização. Estudo médico realizado em 2007 pela Universidade de Bristol, na Inglaterra, sobre a produção de risco das vinte drogas mais consumidas, concluiu que a maconha é a décima primeira droga mais perigosa; atrás, inclusive, de álcool (quinto lugar) e tabaco (nona posição)¹⁷¹. Sendo que o álcool, droga lícita, por este estudo, possui maior periculosidade à saúde do que drogas consideradas pesadas como LSD e ecstasy¹⁷². Tal dado levanta o argumento de que se uma droga mais nociva é legalizada, não seria lógico reprimir outra droga de menor potencial danoso.

A legalização requerida pretende que as condutas relacionadas à *cannabis* sejam reguladas por lei específica¹⁷³. Isto não implica em uma transferência da comercialização para

¹⁶⁶ Informação disponível em: < www.marchadamaconha.org>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

¹⁶⁷ Nome científico da planta.

¹⁶⁸ . COLETIVO MARCHA DA MACONHA. Brasil. O que é o Coletivo Marcha da Maconha?. Disponível em: <<http://www.marchadamaconha.org>>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

¹⁶⁹ COLETIVO MARCHA DA MACONHA. Op. cit.

¹⁷⁰ COLETIVO MARCHA DA MACONHA. Op. cit..

¹⁷¹ BLANC, Claudio. Op. cit. p. 6.

¹⁷² Loc.cit..

¹⁷³ COLETIVO MARCHA DA MACONHA. Op. cit.

as bases do liberalismo econômico, como defende o economista Milton Friedman¹⁷⁴. Tal direcionamento é enfaticamente exposto:

Quando se fala em Legalização, portanto, não estamos sugerindo passar a tolerar a venda de maconha de qualquer forma e para qualquer pessoa, isso não existe em nenhuma experiência internacional. Retirar a produção, comercialização e distribuição das mãos de pessoas envolvidas com crimes violentos e entregar às forças de mercado capitalista de livre concorrência não resolveria o problema de conter a violência produzida pelo mercado criminoso da planta nem o problema de acesso à saúde das pessoas que necessitam.¹⁷⁵

Para chegar à legalização, os indivíduos e instituições que coordenam o site www.marchadamaconha.org consideram necessária a participação de diversos segmentos sociais, através de ações conjuntas de diferentes setores, de forma a vislumbrar um modelo de legalização condizente com as características culturais e sociais da sociedade brasileira.¹⁷⁶ Entretanto, isto não implica em desconsiderar experiências estrangeiras.¹⁷⁷ “O desafio lançado é para que essas Políticas Públicas e Leis possam ser discutidas e elaboradas de forma mais transparente, justas, eficazes e pragmáticas, respeitando a cidadania e os Direitos Humanos.”

178

Um exemplo de alteração, através de debates, quanto à política de drogas em relação à *cannabis* é a encontrada no Reino Unido. Naquele Estado, onde as drogas são classificadas em três classes (classes A, B e C)¹⁷⁹, a *cannabis* foi desclassificada em 2004¹⁸⁰ como droga de classe C (menos nociva) submetida a sanções bem mais leves.

Dentre as razões elencadas para isso estão o conceito de evitar a prisão por uso da *cannabis*, a idéia de focar em drogas mais nocivas e o debate público que admitiu a existência de danos diferenciados causados por diversos tipos de drogas¹⁸¹. Naquele país, não ocorreu a legalização da *cannabis*, mas foi uma prova de que o debate sobre esta droga pode levar a novas considerações quanto à política de drogas.

A organização da Marcha da Maconha também pretende a promoção de debates, contudo, seu direcionamento atual está pautado numa abordagem de legalização, tentando

¹⁷⁴Cf. FRIEDMAN, Milton. The drug war as a socialist enterprise. Disponível em:

<<http://www.druglibrary.org/special/friedman/socialist.htm>>. Acesso em: 28 set. 2007.

¹⁷⁵ COLETIVO MARCHA DA MACONHA. Brasil. O que é o Coletivo Marcha da Maconha?. Disponível em: <<http://www.marchadamaconha.org>>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

¹⁷⁶ COLETIVO MARCHA DA MACONHA. Op. cit.

¹⁷⁷ COLETIVO MARCHA DA MACONHA. Op. cit.

¹⁷⁸ COLETIVO MARCHA DA MACONHA. Op. cit.

¹⁷⁹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 131.

¹⁸⁰ Segundo Luiz Flávio Gomes, “o atual governo britânico, entretanto, acaba de voltar atrás em sua política de descriminalização da maconha. Contudo, a palavra final é do Parlamento, que pode ou não reclassificar a maconha (que na atualidade está no grupo C: drogas leves). Pretende-se que ela volte para o grupo B (drogas intermediárias)”. Cf. GOMES, Luiz Flávio. Inglaterra rediscute a descriminalização da maconha. 10 de jun. 2008. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=51983> Acesso em: 14 de jun. 2008.

¹⁸¹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Op. cit. p. 132.

chegar a um modelo de legalização da *cannabis* através de contenda plurilateral. O que não implica em evitar abordar outros temas, como a redução de danos em relação ao uso da *cannabis*; já que, como frisado pelo antropólogo Edward MacRae, o diálogo aberto sobre o tema, como defendido pela Marcha da Maconha, é uma estratégia de redução de danos, pois conscientiza o usuário sobre as características da *cannabis*¹⁸².

A Marcha da Maconha seria, nessa perspectiva, um veículo para o debate sobre a questão legal que envolve a *cannabis*, de forma a expor as razões da defesa da legalização, sem que isso signifique um apelo ao seu consumo, e, também, considerações sobre como minorar os danos relacionados ao uso desta droga.

3.1.2. As discussões jurídicas

Das doze cidades onde estavam programadas marchas da maconha a se realizarem no dia 04 de maio de 2008, houve proibição da sua realização pela justiça em nove, foram estas: Brasília, Cuiabá, Curitiba, Belo Horizonte, Fortaleza, João Pessoa, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo¹⁸³. Denotando, assim, uma política de drogas pouco flexível e ainda não aberta a um diálogo mais amplo.

Em João Pessoa, o juiz da 8ª vara criminal concedeu liminar, em 30 de abril de 2008, suspendendo a marcha da maconha que se realizaria na capital do estado da Paraíba, considerando que esta seria uma afronta à moral e aos bons costumes, pois iria além do debate e acabaria por estimular um comportamento inadequado. Isso se reforça na realização da instigação em locais públicos, onde se encontram jovens ainda imaturos, os quais se deixam levar, muitas vezes, por modismo¹⁸⁴.

A preocupação quanto ao impacto que a Marcha da Maconha teria sobre o jovem não está despida de fundamento, como coloca Elisangela Melo Reghelin, destacando a maior

¹⁸² Outras estratégias de redução de danos ao uso da *cannabis* elencadas pelo antropólogo são: reduzir o sensacionalismo em torno do tema; promover melhoria na estruturação da vida do usuário, combatendo sua marginalização; promover serviços de atendimento psicológico e social especializados; evitar a presença de fungos que possam afetar o sistema respiratório; evitar um fumo demasiadamente quente; não usar filtros de cigarros; evitar a ingestão de *cannabis*; mulheres grávidas não devem fazer o consumo de *cannabis*; não fazer misturas com outras drogas; evitar o uso por pessoa que tenha algum problema mental. Cf. MACRAE, Edward. Redução de Danos para a Maconha. Disponível em: <<http://www.marchadamaconha.org/blog/reducao-de-danos-para-maconha/>>. Acesso em: 16 mai. 2008.

¹⁸³ Informação disponível em: www.marchadamaconha.org. Acesso em: 16 de mai. 2008.

¹⁸⁴ JUIZ da 8ª. Vara Criminal da Comarca de João Pessoa concede liminar a Ministério Público e suspende “Marcha da Maconha”. *Site do tribunal de Justiça do estado da Paraíba*, 30 de abr. 2008. Notícias. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/portal_tjpb/home/principal:unews_container?p_cod=1397>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

vulnerabilidade dos adolescentes diante da tentação de consumir drogas¹⁸⁵. Entretanto, a Marcha da Maconha tinha o escopo de ser um veículo de debate e não de instigação.

Para o magistrado de João Pessoa, ainda que haja a autorização constitucional para a manifestação pública de pensamento, inclusive por meio de marchas e passeatas, não se constitui um direito despido de balizas; pois possui limites nos demais direitos consagrados constitucionalmente, um princípio não poderia sobrepujar outro¹⁸⁶. Este juiz pensa que o debate sobre a legalização da *cannabis* deveria ser feita em locais apropriados como universidades e casas legislativas.¹⁸⁷ O referido magistrado fundamenta seu raciocínio ditando o seguinte:

Ademais, a realização de passeatas e reuniões pressupõe a legalidade ou a licitude do que se pretende com este ato. Na hipótese, é forçoso convir que com a realização desse movimento, emergem indícios do cometimento de crime, sob a forma de instigação e indução ao uso de drogas (art. 33, parágrafo 2º, da Lei 11.343/06), e com isso, de fins ilícitos, podendo assim configurar o tipo penal de Apologia ao Crime (art. 287, do CP).¹⁸⁸

O deputado federal pelo Rio de Janeiro, Marcelo Itagiba, impetrou, junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ação que proíbe a realização da marcha na capital fluminense, sob o argumento de a *praça pública* não representaria local adequado para a explanação do tema.¹⁸⁹ Para o Ministério Público do referido estado, a Marcha da Maconha, mesmo sendo apresentada uma como manifestação política pacífica, camuflaria ação para a difusão de consumo de drogas, o que caracteriza crime.¹⁹⁰

No Rio de Janeiro¹⁹¹, mesmo com a proibição, alguns manifestantes se juntaram para fazer protesto, um homem foi detido acusado de fazer apologia ao uso de drogas e por desobedecer ordem judicial¹⁹². Além disso, como movimento de oposição à Marcha da

¹⁸⁵ REGHELIN, Elisangela Melo. Op. cit. P. 32.

¹⁸⁶ JUIZ da 8ª. Vara Criminal da Comarca de João Pessoa concede liminar a Ministério Público e suspende “Marcha da Maconha”. *Site do tribunal de Justiça do estado da Paraíba*, 30 de abr. 2008. Notícias. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/portal_tjpb/home/principal:unews_container?p_cod=1397>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

¹⁸⁷ JUIZ da 8ª. Vara Criminal da Comarca de João Pessoa concede liminar a Ministério Público e suspende “Marcha da Maconha”. Op. cit.

¹⁸⁸ JUIZ da 8ª. Vara Criminal da Comarca de João Pessoa concede liminar a Ministério Público e suspende “Marcha da Maconha”. Op. cit.

¹⁸⁹ JUSTIÇA proíbe Marcha da Maconha na cidade do Rio de Janeiro. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 04 de mai. 2008. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/05/04/materia.2008-05-04.2227710604/view>>. Acesso em: 19 de mai. 2008.

¹⁹⁰ PAZ sem voz no estado de exceção. Disponível em: <<http://www.marchadamaconha.org/blog/2008/paz-sem-voz-no-estado-de-excessao/>>. Acesso em: 19 de mai. 2008.

¹⁹¹ Nesta cidade, em 2007, a Marcha da Maconha contou com 250 pessoas, as quais presenciaram detenções feitas pela polícia. Cf. MARCHA da maconha reúne 250 pessoas no Rio de Janeiro. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 06 de mai. 2007. Vida Pública. Disponível em: <<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/brasil/conteudo.phtml?id=659017>>. Acesso em: 20 mai. 2008

¹⁹² MARCHA da maconha acaba em prisão no Rio. *Revista Veja*, 04 de mai. 2008, Brasil. Disponível em: <<http://vejaonline.abril.com.br>>. Acesso em: 13 de jun. 2008.

Maconha, foi realizada, no mesmo dia e horário em que esta se realizaria, a Marcha da Família.¹⁹³

Ainda em relação à capital fluminense, cinco pessoas foram detidas, em 21 de abril de 2008, pela polícia por distribuir panfletos sobre a marcha¹⁹⁴, porém, houve ordem, em 12 de junho de 2008, de extinguir o processo contra estes indivíduos¹⁹⁵.

A magistrada da 9ª Vara Criminal de Cuiabá admitiu a possibilidade de indução e instigação ao expor que “além de não ter finalidade social alguma, a marcha da maconha é uma ameaça à ordem pública, porque, no trajeto a ser percorrido, certamente será distribuída e usada maconha, uma vez que estarão reunidas pessoas que consomem a droga e não consideram isso crime.”¹⁹⁶

O Ministério Público do Estado da Bahia alegou haver a descrição “fume maconha” no site www.marchadamaconha.org, o que seria um forte indício da prática de induzir ou auxiliar alguém ao uso de drogas.¹⁹⁷ Em Salvador, apesar da proibição, houve a realização da Marcha da Maconha, oito pessoas foram detidas pela polícia.¹⁹⁸

Em Curitiba, o fundamento para a proibição da marcha foi que esta seria uma afronta à saúde pública¹⁹⁹, entretanto, houve a realização da marcha e seis pessoas foram detidas.²⁰⁰ Na cidade de São Paulo, mesmo com a proibição, cerca de cem pessoas se reuniram para a realização da manifestação²⁰¹.

¹⁹³ GRUPO organiza marcha em prol da maconha no Rio. 23 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.gospelmais.com.br/noticias/4244/grupo-organiza-marcha-em-prol-da-maconha-no-rio.html>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

VIDA PÚBLICA

¹⁹⁴ CINCO pessoas são presas entregando panfletos sobre a Marcha da Maconha. *O Dia*, Rio de Janeiro, 21 de abr. 2008. Rio. Disponível em: <http://odia.terra.com.br/rio/htm/cinco_pessoas_sao_presas_entregando_panfletos_sobre_a_marcha_da_maconha_a_165986.asp>. Acesso em: 19 de mai. 2008.

¹⁹⁵ JUÍZA extingue processo contra organizadores da marcha da maconha. *O Globo Online*, 12 de jun. 2008, Rio. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com>>. Acesso em: 13 de jun. 2008.

¹⁹⁶ MAIOR reforço policial contra marcha. *Diário de Cuiabá*. Cuiabá, 03 de mai. 2008. Policial. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=315870>>. Acesso em: 19 mai. 2008.

¹⁹⁷ JUSTIÇA Proíbe Marcha da Maconha em Salvador. 30 de abr. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/noticias/5949/Justi%C3%A7a-pro%C3%ADbe-marcha-da-maconha-em-Salvador>>. Acesso em: 19 de mai. 2008.

¹⁹⁸ MARCHA da maconha: oito são presos em protesto contra a proibição. *Jornal A Tarde*, Salvador, 04 de mai. 2008, Cidades. Disponível em: <<http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=878345>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

¹⁹⁹ JUSTIÇA proíbe Marcha da Maconha em Curitiba(PR). *Folha Online*, 02 de mai. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u398073.shtml>>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

²⁰⁰ MARCHA da Maconha termina com seis jovens detidos. *Jornal Comunicação*, Curitiba, 06 de mai. 2008. Política. Disponível em: <<http://www.jornalcomunicacao.ufpr.br/node/3518>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

²⁰¹ MARCHA da maconha reúne cem manifestantes em São Paulo. 04 de mai. 2008. Disponível em: <http://www.abril.com.br/noticia/no_277529.shtml>. Acesso em: 30 de mai. 2008.

Em Porto Alegre, para a concretização da Marcha da Maconha, foi impetrado habeas corpus preventivo pedindo salvo conduto²⁰², pois havia a informação de que a polícia militar impediria a realização desta manifestação²⁰³. Em 03 de maio de 2008, a magistrada do serviço de plantão permanente da comarca de Porto Alegre deferiu, liminarmente, o pedido do habeas corpus preventivo²⁰⁴.

A magistrada de Porto Alegre alegou, no fundamento de sua decisão, ser a liberdade de expressão uma garantia fundamental e sancionada pela Constituição Federal (CF)²⁰⁵. O inciso IV do artigo 5º da CF, considera que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença (...).” O inciso IX do mesmo artigo complementa ao proferir que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” Ainda o artigo 5º da CF, seu inciso XVI autoriza a manifestação através de marchas: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigível prévio aviso à autoridade competente.” Sobre o exposto, Alexandre de Moraes faz a seguinte explicação:

A manifestação de pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seu autor (...)²⁰⁶

Para a magistrada que concedeu o salvo-conduto, não havia elementos que comprovassem possíveis abusos na realização da marcha da maconha:

Nesse sentido, e do material acostado com a impetração, se vislumbra que o movimento que se reunirá na denominada "Marcha pela Maconha" não visa propalar o uso de substâncias que causem dependência química, mas discutir, inclusive em nível mundial, políticas públicas que incluem a descriminalização do uso de substâncias entorpecentes, no caso, especificamente, da "Cannabis sativae", discussão pública que está há vários anos em curso no Brasil e que visa, a final, modificação legislativa. Tal tipo de discussão e exercício do direito de crítica tem sido exercido em relação a vários outros assuntos que são ou foram tipificados como delitos, como ocorreu em relação ao Estatuto do Desarmamento e ainda ocorre em relação à discussão sobre a descriminalização do aborto, eutanásia, etc. Temas

²⁰² Assinado pelos advogados Salo de Carvalho e Mariana Weigert, em defesa dos integrantes dos Coletivos e dos Grupos de Ação Antiproibicionista de Porto Alegre. Cf. ERVA em pauta. Marcha da Maconha não é apologia. *Revista Consultor Jurídico*, 8 de mai. 2008. Notícias – criminal. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/66155,1>>. Acesso em: 19 de mai. 2008.

²⁰³ ERVA em pauta. Marcha da Maconha não é apologia. Op. cit.

²⁰⁴ DA REPRESSÃO ao diálogo à vitória da liberdade de expressão. 03 de mai. 2008. Disponível em: <<http://www.marchadamaconha.org/blog/2008/da-repressao-do-dialogo-a-vitoria-da-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

²⁰⁵ ERVA em pauta. Marcha da Maconha não é apologia. Op. cit.

²⁰⁶ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 7. Ed. São Paulo: Atlas. 2006. p. 113.

polêmicos, todos, com posições divergentes e até acirradas a favor ou contra e que têm por base a descriminalização de conduta prevista como infração penal.²⁰⁷

Ainda segundo a juíza do Rio Grande do Sul, os elementos de tipicidade do artigo 287 do Código Penal e do § 2º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não estariam presentes na conduta proposta pela Marcha da Maconha. Contudo, foi ressaltado que o salvo-conduto não teria escopo de abarcar eventuais ilícitos que ocorressem no prosseguimento da Marcha da Maconha.²⁰⁸

Além da capital gaúcha, as outras cidades em que não houve proibição da Marcha da Maconha foram: Florianópolis, Recife e Vitória²⁰⁹. Em Florianópolis, os organizadores cancelaram o evento²¹⁰; em Vitória, a marcha da maconha foi realizada, mas contou com a participação de poucas pessoas²¹¹; na cidade de Recife, houve a maior adesão à marcha, cerca de mil e quinhentas pessoas participaram²¹².

3.1.3. O debate doutrinário

Diante do que foi exposto, é necessário fazer considerações a respeito dos aspectos jurídicos que foram abordados sobre Marcha da Maconha. Inicialmente, é preciso conceituar o que seja “induzir” e “instigar”. “Induzir” é definido como o ato de fazer brotar o desejo de consumir droga, por meio de aconselhamento ou sugestão, e “instigar” seria o ato de tornar mais forte a idéia que já existia.²¹³ Para Vicente Greco Filho, ainda sob a égide da Lei nº 6.368/76, tanto “instigar” quanto “induzir” são modos de levar, psicologicamente, uma pessoa a realizar um ato e são de prova bastante difícil, pois exigiriam, para a integração do delito, a submissão de alguém ao uso efetivo da drogas.²¹⁴

A referida marcha tinha como objetivo promover o debate sobre a legalização da *cannabis*, isso não significa que havia sugestão ou aconselhamento para que esta droga fosse

²⁰⁷ O inteiro teor da decisão que concedeu, liminarmente, o salvo-conduto no Habeas Corpus n. 1080118354-9 está disponível em: DA REPRESSÃO ao diálogo à vitória da liberdade de expressão. 03 de mai. 2008. Disponível em: <<http://www.marchadamaconha.org/blog/2008/da-repressao-do-dialogo-a-vitoria-da-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

²⁰⁸ : DA REPRESSÃO ao diálogo à vitória da liberdade de expressão. Op. cit.

²⁰⁹ Informação disponível na página inicial do site:<<http://www.marchadamaconha.org>>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

²¹⁰ A MARCHA da maconha é cancelada em SC, diz PM. *Portal Terra*, 04 mai. 2008. Notícias. Disponível em:<<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2865255-EI306,00.html>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

²¹¹ MARCHA da maconha no ES reúne poucas pessoas. *Portal Terra*, 04 de mai. 2008. Notícias. Disponível em:<<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2865629-EI306,00.html>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

²¹² MARCHA da Maconha reúne 1,5 mil no Recife. *Portal Terra*, 04 de mai. 2008. Notícias. Disponível em:<<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2865573-EI306,00.html>>. Acesso em 20 de mai. 2008.

²¹³ GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Lei de Drogas Comentada*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.194

²¹⁴ GRECO FILHO, Vicente. Op. cit .p. 98.

consumida. Por isso, a realização desta marcha não implica em indícios de que haveria o crime previsto no § 2º da Lei nº 11.343/06²¹⁵, qual seja, “induzir” ou “instigar” alguém ao uso indevido de drogas.

Quanto à possibilidade de haver apologia ao crime (previsto no artigo 287 do Código Penal como “*fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime*”), Luiz Régis Prado define este ilícito como o elogio, a exaltação ou o enaltecimento “de fato criminoso, ou seja, deve tratar-se de crime já concretizado e, conseqüentemente, determinado.”²¹⁶ Também não pode se referir a acontecimentos futuros.²¹⁷

Seria difícil, por esta definição, afirmar que haveria apologia ao crime de uso de drogas (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006) na Marcha da Maconha, afinal, a intenção do movimento, como já frisado, era debater a legalização da *cannabis*, quer dizer, não havia intuito de enaltecer o seu uso. Ademais, mesmo se ocorresse tal enaltecimento, não seria em razão de um crime concretizado e determinado, pois se discutiria o uso da *cannabis* de uma forma ampla. Além disso, se considerar que a instigação e a indução são indícios, e que haveria apologia destes dois atos ilícitos, seria forçoso considerar a apologia ao crime como um tipo penal que supostamente ocorreria na referida marcha, pois, dessa maneira, poderia afirmar se tratar a apologia ao crime na Marcha da Maconha como indício de um indício.

Em relação à liberdade de expressão, que é um direito garantido em vários documentos internacionais, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948, declara: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão. Esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”²¹⁸. Na mesma seara está o artigo 19 do Pacto internacional dos Direitos civis e Políticos de 1966:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir as idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio a sua escolha.²¹⁹

Da mesma forma, o artigo 13.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual estabeleceu o Pacto de San José da Costa Rica, prescreve:

²¹⁵ Cf. item 1.2.2

²¹⁶ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 3: parte especial, arts. 184 a 288. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 603.

²¹⁷ Ibid. p. 600.

²¹⁸ Cf. SILVA, Tadeu Antônio dix. *Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: IBCCRIM, 2000. P. 150-151.

²¹⁹ Cf. Ibid. p. 151.

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda a natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou qualquer outro processo de sua escolha²²⁰.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 também consagrou o direito à liberdade de expressão²²¹, mas isto não significa dizer que a liberdade de expressão seja uma garantia constitucional absoluta, pois possui limites morais e jurídicos. As liberdades públicas devem ser exercidas de forma harmônica, pois não são incondicionadas²²².

A liberdade de expressão possui, portanto, limites, apesar de ser muito difundida e prevista expressamente em documentos internacionais e pelo ordenamento jurídico interno. Alguns magistrados consideraram que o conteúdo informativo propagado pela Marcha da Maconha seria uma baliza ao direito de liberdade de expressão²²³. Contudo, discutir a legalização de uma droga não configura uma posição conflitante se considerar a existência da discussão acerca da constitucionalidade da proibição ao consumo próprio de drogas. Neste sentido, Salo de Carvalho afirma que:

Pensar o uso de drogas desde o ponto de vista dos envolvidos com a situação-problema é, desde o interior da dogmática, perceber a conduta como auto-lesiva. E se efetivamente merecedora de atenção estadamente dos organismos da saúde pública. Assim, desde o princípio da ofensividade (art. 5º, XXXV, CR), inquestionável a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06.²²⁴

Se a proibição ao consumo próprio de drogas é discutível, então, a atividade de movimentos em prol da legalização de determinada droga não deve ser proibida. No caso estudado, havia a intenção de promover o debate quanto à possibilidade de legalização da *cannabis* e outros aspectos relacionados ao tema, o que não significa que haveria o seu consumo²²⁵. Entretanto, a política de repressão às drogas ilícitas fixa um discurso único que, “permanecendo inquestionável, censura, desinforma e deseduca, ocultando fatos, demonizando substâncias e pessoas que com elas se relacionam e moldando opiniões conformistas e imobilizadoras”²²⁶.

A proibição de manifestação da Marcha da Maconha fere princípios constitucionais e dificulta a adoção de uma política de redução de danos, pois, como constata Salo de Carvalho, os projetos de redução de danos devem reconhecer o usuário de drogas como sujeito dotado

²²⁰ Cf. Loc. cit.

²²¹ Cf. item 3.1.2.

²²² Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus nº 82424/RS – Rio Grande do Sul. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício e João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Moreira Alves. Brasília, DF. 17 de set. 2003. Publicado no DJU em 19 de mar. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21 de mai. 2008.

²²³ Cf. item 3.1.2.

²²⁴ CARVALHO, Salo de. Op.cit. p. 255.

²²⁵ Cf. item 3.1.1.

²²⁶ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit. p. 130.

de capacidade de diálogo, sendo este um requisito a ser perseguido²²⁷. Dessa forma, a proibição de tal marcha representa parte dos obstáculos encontrados por esta política, mesmo porque, esta manifestação não apresentava indício de qualquer ilicitude. Por outro lado, apesar das dificuldades, a existência de posições favoráveis à Marcha da Maconha demonstra haver vozes desejosas da promoção de um debate aberto sobre as drogas, o que vai ao encontro da política de redução de danos.

²²⁷ CARVALHO, Salo de. Op. cit. p. 282.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão das drogas é um tema de grande polêmica, tendo em vista todas as discussões que envolve. A forma mais conhecida de controle é a proibição do uso, da venda e da produção de determinadas drogas qualificadas como ilícitas. Neste sentido, surgiu, no século XX, o proibicionismo que foi incorporado pela quase totalidade dos países, inclusive o Brasil.

A política de drogas brasileira sempre foi repressiva. A Lei nº 11.343/06, mesmo fazendo uma abordagem sobre a prevenção às drogas de maneira mais ampla, seguiu o caminho trilhado por suas antecessoras, pois ainda apresenta dispostos penais com sanções elevadas, por via de uma política carcerária e de multas extremamente custosas. Além disso, a despenalização do uso é apenas uma continuação do que já ocorria, não incidindo em uma inovação.

Isto demonstra um cenário de intolerância às drogas, objetivando o uso da força penal para conter os mais diversos aspectos relacionados a tais substâncias, por exemplo: tráfico, financiamento, prescrição, etc. A atual Lei de Drogas prevê a mesma resposta penal para ações muito diferentes, como “trazer consigo” e “fabricar” (presentes no *caput* do artigo 33), o que é questionável diante da desproporcionalidade ofensiva entre tais condutas, ou seja, o legislador não mediu esforços para reprimir.

Várias críticas quanto à eficiência dos métodos de repressão às drogas foram levantadas, pois simplesmente proibir não inibiu que muitos indivíduos deixassem de se drogar. Além disso, o direito penal não é o meio adequado de tratar a saúde do usuário, afinal, se as normas de proibição não foram capazes de conter o ímpeto de muitas pessoas em fazer uso de drogas, o que pode ser feito para preservá-las? Não são os dispostos penais que fornecerão tal resposta. Diante desta falha, alternativas surgiram, como as medidas de prevenção, dentre as quais está a redução de danos.

As políticas de redução de danos se destacam por seu pragmatismo, ao admitir que sempre haverá parcela da população que fará uso de drogas e, em um momento secundário, voltam-se para a prevenção do uso, que sofre os males advindos da própria substância e sua criminalização. Assim, estas políticas se desenvolveram na Europa, na década de oitenta, e ganharam espaço em outras partes do mundo, principalmente com os programas de troca de seringas. Contudo, não se trata de uma unanimidade, havendo alguma desconfiança, como pelo governo federal dos Estados Unidos.

No Brasil, a redução de danos se iniciou, na prática, por volta de 1989, tendo se desenvolvido. Assim, restou claro no curso da pesquisa realizada, que o proibicionismo não inibe a aplicabilidade de medidas de redução de danos, especialmente após a Nova Lei de Drogas, que positiva e reconhece a redução de danos como resultado desejável. Claro que a vigência de uma política repressiva de controle de drogas não deve ser encarada como o melhor cenário para a implementação de ações da política de redução de danos, entretanto, o maior desenvolvimento desta é possível.

A polêmica sobre a liberdade de expressão e a Marcha da Maconha merece destaque. Tal manifestação pretendia um debate aberto aos mais diversos segmentos sociais sobre a legalização da *cannabis*. Contudo, houve magistrados que entenderam que esta marcha iria induzir e instigar o consumo de drogas, além de fazer apologia ao uso, razão pela qual proibiram sua realização. Porém, em Porto Alegre, uma das quatro cidades em que não houve proibição, foi deferido salvo-conduto para a realização da manifestação e, pela análise dos aspectos doutrinários, se entende que esta posição pela liberdade de expressão está correta, por não haver qualquer ilicitude nessa prática

Por fim, a referida marcha relaciona-se com a política de redução de danos, pois objetivava promover um debate franco em que se consideraria, também, a opinião do usuário de drogas. Entretanto, a proibição pode ser um obstáculo para tal política, mas que deve ser superada. Apesar disto, as posições favoráveis e a realização da manifestação em algumas cidades são provas de que o debate pode acontecer mesmo diante de adversidades. A política de drogas brasileira tem espaço para a redução de danos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Francisco; CARPI, Lucia; RIBEIRO, Marcus Venicio. *História da Sociedade Brasileira*. 17ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1996.

ALMEIDA, Stella Pereira. *Sobre o uso de ecstasy: uma pesquisa com vistas à formulação de intervenção preventiva*. 2005. 115 F. Tese de Doutorado (Doutorado em Psicologia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

A MARCHA da maconha é cancelada em SC, diz PM. *Portal Terra*, 04 mai. 2008. Notícias. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2865255-EI306,00.html>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

ANDREOLI, Sérgio Baxter; MOREIRA, Fernanda Gonçalves; SILVEIRA, Dartiu Xavier da. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. *Ciênc. saúde coletiva*, vol.11, n.3, Rio de Janeiro ,Jul./Set. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.org>>. Acesso em: 26 de mai. 2008.

A VOZ da favela. Maioria reprova legalização das drogas e apóia caveirão e intervenção das Forças Armadas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 23 de mar. 2008. Rio. p. 17.

AZEREDO, Rodrigo Lopes. *O usuário nas leis de drogas*. 2006. 66.f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 2006.

BALADA boa com “bala-da-boa”. Disponível em: <<http://www.opiniaocrista.net/sociedade07.html>>. Acesso em: 25 de mai. 2008.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, v.3, n. 5-6, 1998. P. 77-94.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. Nova Lei de Tóxicos e a disciplina do tratamento do dependente de drogas. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

BLANC, Claudio. As últimas notícias sobre a maconha e outras drogas. *Maconha e outras drogas*. São Paulo, n. 3, p. 35, 2007.

BRASIL. Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 16 de ago. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Habeas Corpus nº 84.414/SP – São Paulo. Paciente: Ricardo Maluf. Impetrante: Cristiano Avila Maronna. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. 14 de set. 2004. Publicado no DJU em 26 de nov. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21 de mar. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Habeas Corpus nº 84.928/MG – Minas Gerais. Paciente: Aduirio Claudino. Impetrante: Fábio Henrique Binicheski. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF. 27 de set. 2005. Publicado no DJU em 11 de nov. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21 de mar. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 430105/RJ – Rio de Janeiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Juízo de Direito da 29ª vara criminal do Rio de Janeiro. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF. 13 de fev. 2007. Publicado no DJU em 27 de abr. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 15 de mar. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus nº 82424/RS – Rio Grande do Sul. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício e João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Moreira Alves. Brasília, DF. 17 de set. 2003. Publicado no DJU em 19 de mar. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21 de mai. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial nº 290.445/MG – Minas Gerais. Rel. Min. Vicente Leal. Brasília, DF. 14 de mai. 2002. Publicado no DJ em 29 de set. 2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 25 de mar. 2008.

BREGA FILHO, Vladimir; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Usuários e dependentes na nova Lei de drogas: descriminalização, transação penal e retroatividade benéfica. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 09 mai. 2008.

CABALLERO, Francis. Liberalize rather than punish. Disponível em: <<http://www.drugtext.org/library/articles/ial4.html>>. Acesso em: 28 set. 2007.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2007.

CINCO pessoas são presas entregando panfletos sobre a Marcha da Maconha. *O Dia*, Rio de Janeiro, 21 de abr. 2008. Rio. Disponível em: <http://odia.terra.com.br/rio/htm/cinco_pessoas_sao_presas_entregando_panfletos_sobre_a_marcha_da_maconha_165986.asp>. Acesso em: 19 de mai. 2008.

COLETIVO MARCHA DA MACONHA. Brasil. O que é o Coletivo Marcha da Maconha?. Disponível em: <<http://www.marchadamaconha.org>>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

COSTA, Antônio Maria. The 51st session of the Commission on Narcotic Drugs. 10 de mar. 2008. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/about-unodc/speeches/2008-03-10.html>>. Acesso em: 03 de jun de 2008.

DA REPRESSÃO ao diálogo à vitória da liberdade de expressão. 03 de mai. 2008. Disponível em: <<http://www.marchadamaconha.org/blog/2008/da-repressao-do-dialogo-a-vitoria-da-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

ERVA em pauta. Marcha da Maconha não é apologia. *Revista Consultor Jurídico*, 8 de mai. 2008. Notícias – criminal. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/66155,1>>. Acesso em: 19 de mai. 2008.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 5ª Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70004802740. Apelante: L.C.R.R.. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Amilton Bueno de Carvalho. Porto Alegre, Rio Grande do Sul . 07 de mai. 2003. Publicado no Diário de Justiça em 13 de Nov. de 2003. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 22 de mai. 2008.

ESTADOS Unidos atacam programas de combate à Aids. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 30 de mar. 2005, Internacional. Disponível em: <<http://www.jbonline.terra.com.br>>. Acesso em: 30 de mai. 2008.

FAPESP libera verba para estudo polêmico sobre o ecstasy. 04 de jul. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL53019-5604,00.html>>. Acesso em: 25 de mai. 2008.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Por que ler Kelsen, Hoje*. In: COELHO, Fábio Ulhôa. *Para entender Kelsen*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1975.

FLYER polêmico ensina estudantes como reduzir efeito do ecstasy. 16 de jun. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL53019-5604,00.html>>. Acesso em: 25 de mai. 2008

FREITAS, Jayme Walmer de. Breves Anotações sobre a Lei nº 10.409/02. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4557>>. Acesso em: 03 de jun. 2008.

FRIEDMAN, Milton. The drug war as a socialist enterprise. Disponível em: <<http://www.druglibrary.org/special/friedman/socialist.htm>>. Acesso em: 28 set. 2007.

GLOBAL MARIJUANA MARCH. 2008 Global Marijuana March. Disponível em: <<http://www.globalmarijuanamarch.org>>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Lei de Drogas Comentada*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Inglaterra rediscute a descriminalização da maconha. 10 de jun. 2008. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=51983> Acesso em: 14 de jun. 2008.

_____; PERIN, Patrícia Mafalda. Drogas: política repressiva ou preventiva-educativa ?. Disponível em: <<http://www.Ibccrim.org.br>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; MOURA, Thereza Rocha de Assis. Mesa de estudos e debates: drogas e política criminal. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 11, n. 130, p. 13, set. 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção-repressão: comentários à Lei nº. 6368 de 21-10-1976, acompanhados da legislação vigente e de referência e ementário jurisprudencial*. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRUPO organiza marcha em prol da maconha no Rio. 23 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.gospelmais.com.br/noticias/4244/grupo-organiza-marcha-em-prol-da-maconha-no-rio.html>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

JUIZ da 8ª. Vara Criminal da Comarca de João Pessoa concede liminar a Ministério Público e suspende “Marcha da Maconha”. *Site do tribunal de Justiça do estado da Paraíba*, 30 de abr. 2008. Notícias. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/portal_tjpb/home/principal:unews_containeir?p_cod=1397>. Acesso em: 16 de mai. 2008.

JUÍZA extingue processo contra organizadores da marcha da maconha. O Globo Online, 12 de jun. 2008, Rio. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com>>. Acesso em: 13 de jun. 2008.

JUSTIÇA Proíbe Marcha da Maconha em Salvador. 30 de abr. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/noticias/5949/Justi%C3%A7a-pro%C3%ADbe-marcha-da-maconha-em-Salvador>>. Acesso em: 19 de mai. 2008.

JUSTIÇA proíbe Marcha da Maconha na cidade do Rio de Janeiro. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 04 de mai. 2008. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/05/04/materia.2008-05-04.2227710604/view>>. Acesso em: 19 de mai. 2008.

KARAM, Maria Lúcia. Drogas e redução de danos. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 128-144, jan/fev, 2007.

O TRÁFICO Internacional de Drogas e a influência do capitalismo. Guerra do ópio. *Revista Adusp*, ago. 1996. Disponível em: <<http://www.asdup.org.br/revista/07/r07a07.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2008.

MACRAE, Edward. Redução de Danos para a Maconha. Disponível em: <<http://www.marchadamaconha.org/blog/reducao-de-danos-para-maconha/>>. Acesso em: 16 mai. 2008.

MAIOR reforço policial contra marcha. *Diário de Cuiabá*. Cuiabá, 03 de mai. 2008. Policial. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=315870>>. Acesso em: 19 mai. 2008.

MARCHA da maconha no ES reúne poucas pessoas. *Portal Terra*, 04 de mai. 2008. Notícias. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2865629-EI306,00.html>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

MARCHA da maconha: oito são presos em protesto contra a proibição. *Jornal A Tarde*, Salvador, 04 de mai. 2008, Cidades. Disponível em: <<http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=878345>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

MARCHA da maconha reúne cem manifestantes em São Paulo. 04 de mai. 2008. Disponível em: <http://www.abril.com.br/noticia/no_277529.shtml>. Acesso em: 30 de mai. 2008.

MARCHA da Maconha reúne 1,5 mil no Recife. *Portal Terra*, 04 de mai. 2008. Notícias. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2865573-EI306,00.html>>. Acesso em 20 de mai. 2008.

MARCHA da maconha reúne 250 pessoas no Rio de Janeiro. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 06 de mai. 2008. Vida Pública. Disponível em: <<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/brasil/conteudo.phtml?id=659017>>. Acesso em: 20 mai. 2008.

MARCHA da Maconha termina com seis jovens detidos. *Jornal Comunicação*, Curitiba, 06 de mai. 2008. Política. Disponível em: <<http://www.jornalcomunicacao.ufpr.br/node/3518>>. Acesso em: 20 de mai. 2008.

MARONNA, Cristiano Ávila. Nova lei de drogas: retrocesso travestido de avanço. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 14, n. 167, p. 4, out. 2006.

MARTINS, A. G. Lourenço. História internacional da droga. Disponível em: <<http://www.Encod.org/info/historia-internacional-da-droga,977.html>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *A política do Ministério da Saúde para a atenção integral a usuários de álcool e outras drogas*. 2ª Ed. ver. Amp. Brasília, Distrito Federal. 2004. Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br>>. Acesso em: 30 de mai. 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 7. Ed. São Paulo: Atlas. 2006.

NÚMEROS da eficiência. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 30 de mar. 2005, Internacional. Disponível em: <<http://www.jbonline.terra.com.br>>. Acesso em: 30 de mai. 2008
Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. As drogas em destaque. Disponível em: <http://www.emcdda.europa.eu/attachements.cfm/att_520_pt_pb02_pt.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2008.

ONU - Organização das Nações Unidas. Posição oficial do Sistema das Nações Unidas: prevenção da transmissão do HIV entre usuários de drogas. Anexo do Relatório da 8ª Sessão do Sub-comitê sobre Controle de Drogas da ACC. 2000. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/final/prevencao/udi_nacoes_unidas.doc>. Acesso em: 20 abr. 2008.

PASCHOAL, JANAÍNA Conceição. A justiça terapêutica aqui e as cortes de drogas lá. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 14, n.166, p. 13-14, set. 2006.

PAZ sem voz no estado de exceção. Disponível em: <<http://www.marchadamaconha.org/blog/2008/paz-sem-voz-no-estado-de-excessao/>>. Acesso em: 19 de mai. 2008.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 3: parte especial, arts. 184 a 288. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PROCÓPIO, Argemiro (org.). *Narcotráfico e Segurança Nacional*. São Paulo: LTr, 1999.

PROJETO Baladaboa propõe programa de Redução de Danos para um uso mais responsável de ecstasy. 06 de abri. 2006. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/repgs/2006/pags/056.htm>>. Acesso em 25 de mai. 2008.

REGHELIN, Elisângela Melo. Considerações político criminais sobre o uso de drogas na nova legislação penal brasileira. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 57-77, jan/fev, 2007

_____. *Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

REPORTAGEM em defesa do Baladaboa desqualifica presidente da Fapesp. 02 de jul. de 2007. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blogs/reinaldo/2007/07/reportagem-em-defesa-do-baladaboa.html>>. Acesso em: 25 de mai. 2008.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. *Boletim IBCCRIM*. Ano 14. n. 167. Outubro 2006, p. 8-9.

_____. *O controle penal sobre drogas ilícitas: o impacto do propibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade*. 2006. 273.f. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da USP, 2006.

SAÚDE promove capacitação para redutores de danos. 21 de Nov. 2006. Disponível em: <<http://www.pontagrossa.pr.gov.br/node/1684>>. Acesso em: 15 mai. 2008.

SCABIN, Cláudia. *Nova Lei de Drogas e Política Pública: criminalização ou descriminalização?*. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGA (SENAD). II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudos envolvendo as 108 maiores cidades do país – 2005. Disponível em: < <http://www.senad.gov.br> >. Acesso em: 30 de mai. 2008.

_____; UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP). I Levantamento Nacional sobre os Padrões de Consumo de Alcool na População Brasileira - Agosto/2007. Disponível em: < www.omid.mg.gov.br/pesquisas/I_Levantamento_Padros_Consumo_Alcool_Populacao_Brasileira.doc >. Acesso em : 30 de mai. 2008.

SÉGUIN, Elida (coord.). *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SENA, Marta Pinheiro de Oliveira. Lei de Crimes Hediondos: Um Modelo de Legislação Simbólica. Disponível em: < <http://www.ibccrim.org.br> >. Acesso em: 09 mai. 2008.

SILVA, Tadeu Antônio dix. *Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

TAFFARELLO, Rogério F.. Nova política criminal de drogas: primeiras impressões. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 14, n. 167, p. 2-3, out. 2006.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Possibilidade de um tratamento mais humano e solidário do problema das drogas. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 12, n. 145, p. 10-11, dez. 2004.

VERBA do projeto Baladaboa é suspensa. Flyers idealizados pelo projeto são acusados de incentivar o uso de ecstasy. 19 de jun. 2008. Disponível em: < http://site.rraurl.com/cena/3747/Verba_do_projeto_Baladaboa_e_suspensa >. Acesso em: 25 de mai. 2008.

UNODC defende controle de drogas e prevenção ao HIV/Aids. 08 de mar. 2005. Disponível em: < <http://sistemas.aids.gov.br/imprensa/Noticias.asp?NOTCod=62863> >. Acesso em: 02 de jun. 2008.

WEDY, Miguel Tedesco. Eficiência, uso de drogas e análise econômica do direito. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, ano 14, n. 170, p. 9-10, jan. 2007.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Drogas e violência. Disponível em: < <http://www.ibccrim.org.br> > Acesso em: 24 mar. 2008.

